



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE HIDRELÉTRICAS, HIDROVIAS E ESTRUTURAS
FLUVIAIS**

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, - Brasília - CEP 70818-900

Parecer Técnico nº 126/2019-COHID/CGTEF/DILIC

Número do Processo: 02001.001848/2006-75

Empreendimento: UHE Belo Monte

Interessado: NORTE ENERGIA S/A

Assunto/Resumo: Análise do Projeto Básico Ribeirinhos.

1. Introdução

O presente parecer técnico tem como objetivo avaliar o documento “Projeto Básico de Recomposição do Modo de Vida das Famílias Ribeirinhas Interferidas pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte”, elaborado pela Norte Energia no âmbito do licenciamento ambiental da UHE Belo Monte e encaminhado ao Ibama por meio da CE 043/2019-PR (SEI 5348979) e demais documentos pertinentes relacionados na **Tabela 1**.

O parecer técnico também buscará atender à solicitação da Norte Energia de avaliação e manifestação dos seguintes temas:

- (i) o tratamento que será dado às famílias ribeirinhas não concordantes com o projeto ofertado;
- (ii) o tratamento que será dado às famílias ribeirinhas não localizadas;
- (iii) como ficará o cumprimento da obrigação imposta na condicionante 2.6, alínea “a” da Licença de Operação nº 1317/2015, tendo em vista os itens “i” e “ii”; e,
- (iv) readequação do tamanho do Projeto Ribeirinho para atender o total de famílias ribeirinhas concordantes.

Tabela 1: Documentos analisados nesse Parecer Técnico (UHE Belo Monte).				
Documento	Data	Nº SEI	Ref.	Obs.
CE 043/2019 – PR	24/06/19	5348979	1	Encaminha o Projeto Básico Ribeirinhos
Anexo	24/06/19	5349208	2	Projeto Básico Ribeirinhos
Anexo	24/06/19	5349223	3	Plano de Retorno e Plano de Ocupação e Uso da APP
Conselho Ribeirinho	12/08/19	5694030	4	Parecer Técnico sobre uso e recuperação da APP do [...] - SBPC

2. Histórico

A construção e desenvolvimento da proposta de medidas de mitigação para a população ribeirinha impactada pela implantação da UHE Belo Monte iniciou-se antes da emissão da Licença de Operação nº 1317/2015 e, conforme pode ser verificado neste histórico, tratou-se de um processo com mais de quatro anos de debate multi-institucional entre as diferentes esferas da sociedade civil, empresa, poder público e MPF.

Em 23/04/2015, o Ibama elaborou Nota Técnica nº 02001.000740/2015-56 COHID/IBAMA, para responder à Procuradoria da República em Altamira, que solicitava medidas para reavaliação dos impactos gerados pela realocação compulsória de ribeirinhos e pescadores atingidos pela UHE Belo Monte, e a readequação deste processo à premissa básica do PBA de garantia do modo de vida dessas populações.

A Nota Técnica nº 02001.000740/2015-56 COHID/IBAMA reconheceu a condição de dupla moradia (tanto rural como urbana) da população ribeirinha e impôs a necessidade da negociação entre empreendedor e atingido considerar essa condição.

O Ibama participou da vistoria interinstitucional na região de influência do empreendimento, entre os dias 01 e 03/06/2015, bem como elaborou, em 10/06/2015, Nota Técnica 02001.001068/2015-16 COHID/IBAMA com o relatório da referida vistoria sob o ponto de vista do analista ambiental designado para participar.

Em 06/07/2015 o Ibama suspendeu a remoção compulsória e demolição das casas nas ilhas e beiradões interferidas pela implantação da UHE Belo Monte, por meio do Ofício 02001.007279/2015-62 DILIC/IBAMA.

Em 24/07/2015 o Ibama elaborou Nota Técnica nº 02001.001395/2015-78 COHID/IBAMA que teceu considerações sobre restrições ambientais para reassentamento de famílias ribeirinhas nas áreas remanescentes das ilhas e beiradões, dentro dos limites da APP do reservatório do rio Xingu - UHE Belo Monte, observando-se as resoluções CONAMA nº 369, de 28/03/2006, e nº 429, de 28/02/2011.

Em 24/08/2015 o Ibama elaborou Nota Técnica nº 02001.001537/2015-05 COHID/IBAMA que analisou documentos apresentados pelo empreendedor sobre pesquisa junto à população ribeirinha na área diretamente afetada (ADA) pela implantação da UHE Belo Monte. Os documentos analisados foram a versão e revisão da pesquisa de desenvolvimento socioeconômico da população moradora/ocupante de ilhas e margens do rio Xingu.

Em 28/08/2015, por meio do Ofício 02001.009719/2015-16 DILIC/IBAMA, o Ibama solicitou que a revisão do tratamento aos ribeirinhos fosse organizada em quatro etapas: revisão das propostas de tratamento a serem oferecidas aos pescadores que ainda não foram removidos e/ou não tiveram as moradias demolidas; revisão do tratamento dos pescadores que já foram removidos e/ou tiveram as moradias demolidas, de forma a incorporar e oferecer a alternativa de ocupação de ilhas ou beiradões do rio Xingu; revisão do tratamento oferecido aos ribeirinhos na área rural; e, revisão do tratamento oferecido aos ribeirinhos da área urbana.

Em 03/09/2015, após o acolhimento de revisões apresentadas pelo empreendedor em reunião técnica, o Ibama, através do Ofício 02001.009885/2015-12 DILIC/IBAMA, permitiu a retomada da remoção compulsória e demolição das casas das ilhas ou beiradões do rio Xingu.

Em 10/09/2015, por meio do Parecer nº 02001.003622/2015-08 COHID/IBAMA, que analisou a solicitação de Licença de Operação da Usina Hidrelétrica Belo Monte, na parte do Parecer sobre o projeto de negociação e aquisição de terras e benfeitorias na área rural, foi descrito de forma sucinta o desenrolar da questão dos ribeirinhos (p. 10 a 12).

Em paralelo ao procedimento do licenciamento ambiental, mas com a participação efetiva do Ibama, foram instituídos os diálogos com os ribeirinhos, onde o Governo Federal em

parceria com o Ministério Público Federal e demais instituições da sociedade civil organizada buscam estabelecer critérios justos, baseados nas premissas do PBA, que permitam a recomposição dos modos de vida tradicional do rio Xingu.

Destaca-se que o acompanhamento do processo de licenciamento da UHE Belo Monte não se findou com a emissão da Licença de Operação nº 1317/2015. O Relatório do Processo de Licenciamento – RPL, de 23/11/2015, concluiu que, *em paralelo à cobrança do atendimento das pendências, o Ibama realizou uma série de visitas institucionais à região de implantação do empreendimento entre os meses de julho e novembro. As atividades contribuíram para intensificar os diálogos com as instituições locais que atuam no acompanhamento e controle social do empreendimento. Dentre os compromissos assumidos na agenda do licenciamento está a retomada da ação de diálogos com os ribeirinhos, público sujeito à revisão de tratamento no processo de indenização e remanejamento pela perda de moradias e de condições de trabalho.*

Conforme descrito acima, em junho/2015, após Inspeção Interinstitucional realizada pelo MPF, DPU, DPE, CNDH, IBAMA, Ministério da Pesca e Aquicultura, FUNAI entre outras instituições, restou comprovado o descumprimento do PBA pela Norte Energia. Diante do quadro, a empresa fora notificada, bem como foram suspensas a negociação e a remoção das famílias atingidas no Reservatório Xingu, até que se readotasse o preconizado no PBA.

Em outra mão, no final de setembro/2015, em reunião conduzida pela Secretaria Geral da Presidência da República, com presença das instituições que participaram da referida inspeção, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) apresentou às famílias ribeirinhas mapa com possibilidade de reocupação dos remanescentes de ilhas e margens do Reservatório Xingu. Contudo, houve controvérsia pois os ribeirinhos afirmaram que o número de ilhas emersas seria bem menor do que o indicado. Ficou estabelecido o retorno com novos mapas, bem como foi instituído o chamado Diálogos Ribeirinhos, voltado para permitir a reocupação, pelas famílias tradicionais ribeirinhas, das ilhas e margens.

Em 19/02/2016, são retomadas reuniões preparatórias para a realização dos Diálogos Ribeirinhos. Apesar do universo de atingidos ainda se encontrar aberto, a Norte Energia negociava com algumas famílias o retorno para as ilhas remanescentes. O Governo Federal solicitou a interrupção das negociações até definição de critérios para ocupação, também foi estipulada uma verba de manutenção para as famílias ribeirinhas poderem viver até o retorno para local no reservatório.

Entre 15 e 16/03/2016 houve reunião em Altamira, com a presença das instituições envolvidas na temática ribeirinha e atingidos. A Norte Energia apresentou mapa com a disponibilidade de terras a serem ocupadas com as áreas de interesse das famílias ribeirinhas, bem como a lista com 813 famílias ribeirinhas e, a partir desta, apresentou uma lista com 217 famílias objeto de tratamento para a reocupação das ilhas e margens do reservatório Xingu. Definiu-se que para as oficinas com os ribeirinhos a Norte Energia deveria elaborar novos mapas condensando as informações discutidas nesta reunião. As listas ficariam disponibilizadas conforme citado na introdução deste documento.

Também ficou definido que as listas ficariam disponibilizadas para consulta das famílias atingidas no escritório regional do Ibama, na casa de governo, no Ministério Público Federal e na Defensoria Pública da União e Colônia de Pescadores, todos em Altamira.

Entre 11 e 16/04/2016, ocorreram reuniões com as famílias ribeirinhas, divididas por setores. Estas reuniões tinham como objetivo escutar da população, caso a caso, como eles viviam e uma avaliação do que estava sendo proposto para a recomposição do modo de vida. No dia seguinte a cada reunião com famílias de determinados setores fora realizada visita ao reservatório nos trechos relacionados. De fato, nas reuniões, em boa medida não se deu a avaliação do que estava sendo proposto, e sim, a busca por entender porque um vizinho havia tido o direito de estar na lista dos 217 e o caso em discussão não estava. Ao final das reuniões e vistorias, ficou claro que a lista dos 217 ainda precisava de ajustes (inclusão ou não na lista e/ou tratamento equivocado), os locais disponibilizados

para reocupação são insuficientes, seja pelo pouco espaço, seja por dificuldades de moradia/exploração.

Em 19/04/2016 reunião entre Ibama, Secretaria Geral da Presidência da República e Norte Energia define-se que o empreendedor terá que apresentar material consolidado com as discussões provenientes das oficinas dos Diálogos Ribeirinhos.

Em 04/05/2016, Norte Energia protocolou no Ibama a CE-230-DS (prot. Ibama 02001.007895/2016-02) com as informações solicitadas pelo Ofício 02001.004427/2016-78 DILIC/IBAMA.

A análise pelo Ibama da CE-230-DS gerou o Parecer nº 02001.002297/2016-39 COHID/IBAMA que permite o retorno das negociações entre empreendedor e atingidos.

O Escritório Regional de Altamira, que passou a acompanhar o processo de realocação dos ribeirinhos, elaborou Parecer 02543.000003/2016-15 ESREG ALTAMIRA/IBAMA que abordou quatro aspectos: procedimento de relocação; reconhecimento social; infraestrutura e disponibilidades de áreas.

Em 2017, após rodadas de diálogos ribeirinhos, com a implantação do Conselho Ribeirinho e o processo de reconhecimento social das famílias atingidas houve a definição dos números de famílias ribeirinhas a ser tratadas pela Norte Energia.

Em 06/02/2018, na Universidade de Brasília, houve um seminário com a participação do Ibama, Secretaria de Patrimônio da União, MMA, MPF, DPU, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, ISA e Conselho Ribeirinho, onde foi apresentada uma proposta para o reassentamento de famílias ribeirinhas reconhecidas socialmente (constituição de um território ribeirinho).

Dia 07/02/2018 o Conselho Ribeirinho protocola carta (SEI 1686036) com proposta inicial de áreas minimamente necessárias para o território ribeirinho.

Em 16/02/2018 o Ibama envia Ofício nº 58/2018 COHID/CGTEF/DILIC-IBAMA (SEI 1730938) para a Norte Energia solicitando no prazo de 20 dias definição do público ribeirinho para fins de reassentamento, bem como 60 dias para apresentar uma proposta com vistas ao reassentamento de ribeirinhos, após avaliação da proposta encaminhada pelo Conselho Ribeirinho.

Em 27/03/2018 a Norte Energia envia CE 0204/2018-SSAI (SEI 2005961) na qual apresentou resultados dos estudos de caso para definição do público ribeirinho; informa que tem avaliado a proposta conforme encaminhamentos do seminário de 06/02/2018, mas que isso não significa concordância prévia da empresa ao que fora apresentado; por fim, solicita manifestação do Ibama sobre critérios técnicos que utilizou para concluir que não haveria como reassentar novas famílias na APP.

Em 03/05/2018 o Ibama responde a CE 0204/2018-SSAI através do Ofício nº 180/2018 /COHID/CGTEF/DILIC-IBAMA (SEI 2257507) e concede 10 dias para a apresentação da proposta pela Norte Energia, uma vez que o prazo de 60 dias havia expirado.

No mesmo dia houve reunião na ANEEL, com presença do Ibama, SPU e Norte Energia sobre revisão da DUP da UHE Belo Monte, nesta reunião a empresa informa que está contratando equipe especializada para avaliar e discutir a proposta apresentada pelo Conselho Ribeirinho.

Em 14/05/2018, Norte Energia envia CE 0270/2018-SSAI (SEI 2361070) na qual informa sobre as tratativas junto ao MPF/Altamira e Conselho Ribeirinho, bem como sobre a reunião de 03/05/2018 junto à ANEEL, solicitando a suspensão da determinação de prazo contida no Ofício nº 180/2018/COHID/CGTEF/DILIC-IBAMA.

Em 24/05/2018 o Ibama por meio do Ofício nº 246/2018 COHID/CGTEF/DILIC-IBAMA (SEI 2423662) defere o pedido de suspensão da determinação de prazo contida no Ofício nº 180/2018 /COHID/CGTEF/DILIC-IBAMA, devendo haver a entrega da proposta de reassentamento de todo o

público ribeirinho no reservatório do Xingu após a apresentação das conclusões do trabalho do Grupo de Trabalho aos interessados.

Em 05/07/2018 o Ibama solicita, no prazo de 10 dias, apresentação de proposta da Norte Energia tendo em vista seminário técnico a ser realizado em Altamira no início de agosto/2018.

Em 16/07/2018, Norte Energia protocola CE 0564/2018-SSAI (SEI 2834854) informa que equipe especializada ainda não pode ser contratada e solicita mais 30 dias para tão logo finalizar a contratação para iniciar os estudos da proposta com os ribeirinhos. Também apresenta um plano de trabalho preliminar onde a apresentação do relatório final da proposta seja realizada em meados de outubro/2018.

Em 18/07/2018 o Ibama por meio do Ofício nº 372/2018/COHID/CGTEF/DILIC-IBAMA (SEI 2847554) notifica a Norte Energia a apresentar, em 5 dias, proposta de reassentamento de modo a subsidiar a participação do Ibama no seminário técnico a ser realizado nos dias 02 e 03 de agosto/2018, em Altamira.

Em 23/07/2018, a Norte Energia protocola CE 067/2018-PR (SEI 2889910) solicitando que a Dilic reconsidere o prazo do Ofício nº 372/2018/COHID/CGTEF/DILIC-IBAMA uma vez que, de acordo com o MPF/Altamira, não será mais realizado o Seminário Técnico e sim reuniões técnicas; que a Norte Energia apresentará a equipe técnica que desenvolverá a proposta de realocação por parte do empreendedor; e a necessidade das partes avançarem no desenvolvimento de elementos técnicos que permeiam esse processo. Caso a Dilic não o reconsidere que encaminhe como recurso administrativo, com efeito suspensivo até apreciação pela autoridade superior.

Em 17/10/2018, Norte Energia protocolou no Ibama a CE-085/2018-PR (SEI 3575860) e anexo (SEI 3575881) com proposta para reassentamento ribeirinho revisada.

Em 29/10/2018, Conselho Ribeirinho protocolou manifestação sobre a proposta da Norte Energia cuja considerações recaíram sobre aspectos de: segurança territorial e reprodução social; uso familiar e coletivo do território; documentação e titulação do território; APP variável de largura entre 0,5 e 4,5 Km; e, vizinhança compatível.

Em 19/11/2018, a equipe técnica do Ibama, através do Parecer nº 160/2018 COHID/CGTEF/DILIC, analisa o documento - Proposta Norte Energia Ribeirinhos - apresentado por meio da CE 085/2018-PR, protocolada em 17/10/2018.

Em 13/03/2019, o Ibama por meio do Ofício nº 215/2019/COHID/CGTEF/DILIC-IBAMA (SEI 4569041) - solicita à Norte Energia nova proposta para aquisição de áreas lindeiras.

Em 24/05/2019, o Ibama notificou a Norte Energia a apresentar o Projeto Básico do Reassentamento Ribeirinho, até a data de 30 de junho de 2019 para a avaliação do órgão, conforme Ofício nº 437/2019/COHID/CGTEF/DILIC-IBAMA (SEI 5138575).

Em 24/06/2019, a Norte Energia protocolou a CE 043/2019-PR (SEI 5348979) e anexos (SEI 5349208 e SEI 5349223).

3. Análise

3.1 Projeto Básico Ribeirinhos² (Anexo, 47p, SEI 5349208)

O documento “Projeto Básico de Recomposição do Modo de Vida das Famílias Ribeirinhas Interferidas pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte”, elaborado pela Norte Energia apresenta uma introdução com um breve histórico do processo de construção da proposta para mitigação dos impactos negativos da UHE Belo Monte sobre a população ribeirinha e tece algumas considerações sobre o documento.

O empreendedor registra que o apresentado se trata de um projeto básico, não contemplando o atendimento de todas as famílias previstas uma vez que parte ainda não foi

localizada, discorda do projeto ou ainda não definiu a localização dos pontos de ocupação.

De todo modo, a Norte Energia pondera que o projeto básico busca propiciar subsídios suficientes para que o Ibama delibere sobre a possibilidade de retorno ao rio Xingu de parte das famílias ribeirinhas integrantes do Projeto, entendendo não ser adequado aguardar que todas as dificuldades encontradas no momento fossem superadas para então iniciar o processo de ocupação da área do Projeto Ribeirinho.

Segundo a Norte Energia, o objetivo principal do projeto básico é de apresentar os elementos cartográficos e quantitativos, mínimos, para permitir a avaliação da configuração territorial e social do Projeto Ribeirinho. Como objetivos específicos foram listados:

- a) Consolidar o público-alvo do Projeto Ribeirinho, considerando as situações encontradas durante o diálogo com as famílias;
- b) Consolidar os pontos de ocupação na beira do reservatório, em concordância com a indicação das famílias e do Conselho Ribeirinho;
- c) Consolidar as áreas de exploração e conservação/extrativismos do reassentamento, em concordância com a indicação das famílias e do Conselho Ribeirinho;
- d) Identificar, preliminarmente, os imóveis rurais que devem compor o Projeto Ribeirinho e, portanto, indicados para possível aquisição, para além da área de preservação permanente (APP) do reservatório;
- e) Definir preliminarmente o plano de uso da área do Projeto, visando ordenar a ocupação da área e viabilizar, particularmente, o uso adequado da APP do reservatório;
- f) Definir o plano de mudança das famílias consideradas prioritárias para retorno ao rio Xingu; e
- g) Indicar o cronograma das próximas etapas do Projeto, até a mudança das famílias.

A Norte Energia informa que, para a elaboração do projeto básico, utilizou como diretriz as orientações técnicas da proposta da própria empresa que havia sido aprovada pelo Conselho Ribeirinho e as recomendações contidas no Parecer Técnico nº 160/ 2018 COHID/CGTEF/DILIC (SEI nº 3799050) emitido pelo Ibama. Também afirma ter buscado a construção da proposta com base nas informações obtidas por meio do diálogo realizado com as famílias ribeirinhas.

O público-alvo do projeto é formado por 322 famílias, sendo 272 reconhecidas socialmente pelo Conselho Ribeirinho somadas às 50 famílias identificadas por pesquisa socioeconômica realizada pela Norte Energia. Este total de famílias encontra-se distribuído da seguinte forma: um primeiro grupo de 121 famílias já fora reassentado na APP do reservatório Xingu; um segundo grupo de 8 famílias encontra-se remanejado em áreas remanescentes viáveis e lindeiras à APP do reservatório ou reassentado em área remanescente (não lindeira à APP); e, aguardam reassentamento 193 famílias reconhecidas socialmente pelo Conselho Ribeirinho. (**Tabela 2**).

Tabela 2: Distribuição das famílias na APP do Reservatório Xingu da UHE Belo Monte.	
APP	
Famílias já reassentadas	121
Famílias aguardando reassentamento	193
Fora da APP	
Famílias remanejadas em áreas remanescentes viáveis lindeiras ou não à APP	8

Total*	322
* Sendo 272 reconhecidas pelo Conselho Ribeirinho e 50 identificadas por pesquisa socioeconômica feita pela Norte Energia.	

Foram utilizadas diversas bases de informação para a elaboração dos mapas temáticos, provenientes de diferentes fontes. São elas:

- a) Pontos de ocupação do Território 1, 2 e 3 baseados nos dados digitais vetoriais (formato SHP) do Grupo de Acompanhamento Interinstitucional ao Conselho Ribeirinho;
- b) Zoneamento Ambiental do Projeto Ribeirinho do Grupo de Acompanhamento Interinstitucional;
- c) Mapa de “Cruzamento de Informações para Discussão” sobre Realocação dos Ribeirinhos da Norte Energia;
- d) Mapa Realocação Ribeirinhos/Ocupações Sobrepostas da Norte Energia
- e) Malha fundiária da AID da UHE Belo Monte da Norte Energia;
- f) Mapa de Aptidão Agrícola das Terras da AID do EIA da UHE Belo Monte;
- g) Zoneamento do Território Ribeirinho, com levantamento de uso do solo e cobertura vegetal feito pelo Conselho Ribeirinho;
- h) Mapa preliminar de uso e ocupação do solo baseado em imagens do Sentinel 2 elaborado pela Norte Energia; e
- i) PACUERA.

Verifica-se que as fontes de informação utilizadas para subsidiar a elaboração dos mapas foram diversas e de bases confiáveis.

Em função da necessidade de aquisição de novas áreas para viabilizar a proposta, houve a necessidade de a Norte Energia analisar a situação fundiária dos imóveis que compõem a área do Projeto Ribeirinho.

Esta pesquisa baseou-se a partir de duas vertentes:

- a) situação dominial: decorrentes das informações contidas nos cadastros fundiários fornecidos pela Norte Energia e relatórios técnicos da Secretaria do Patrimônio da União; e
- b) perfil de uso e ocupação atual dos imóveis a partir de vistorias em campo, feitas pela equipe técnica do Projeto;

Segundo a Norte Energia ainda é necessário o cadastramento dos imóveis que integrarão o Projeto Ribeirinho para identificação e um diagnóstico da situação dominial fornecida por declaração espontânea dos mesmos.

Na análise preliminar das áreas indicadas para produção agrícola fora da APP, foram evitadas áreas com declividades maiores a 30 %, assim como áreas com classes de aptidão de terras com maiores restrições (p. 8).

Na página 9 do projeto básico cita-se que o órgão ambiental para autorização de supressão de vegetação é a SEMAS-PA, ressalta-se que no âmbito do Processo de Licenciamento Ambiental Federal da UHE Belo Monte, qualquer necessidade de supressão ou intervenção de vegetação em área de APP, deverá ser requerida no Ibama Sede (Cohid/Dilic).

O projeto adotou como conceito a vizinhança compatível, a partir da constatação de que alguns dos imóveis de interesse para constituição do Território se tratavam de pequenas propriedades e, considerando indicação de existir uma boa relação entre os ribeirinhos e os ocupantes

dos imóveis e reduzir impactos sociais negativos, estes imóveis foram caracterizados como sendo de “vizinhança compatível”.

O documento informa que os critérios e parâmetros para a utilização do conceito de vizinhança compatível, com vista à aquisição de propriedades, foram definidos a partir de reuniões entre Norte Energia e ribeirinhos.

Pelo que se depreende do projeto, as propriedades caracterizadas como de vizinhança compatível não serão adquiridas de forma prioritária pela Norte Energia, mesmo que essa esteja situada em um local estratégico para composição dessa proposta e seja desejada por alguma família ribeirinha. Ressalta-se que havendo interesse de venda por parte das famílias ocupantes, o Conselho Ribeirinho mantém a indicação de possível aquisição pela Norte Energia.

Entretanto, verifica-se nos mapas produzidos pela WorleyParsons para proposta dos territórios 1, 2 e 3 (páginas 22, 23 e 24 do anexo 1 - SEI 5349223) que apenas quatro propriedades foram marcadas como vizinhança compatível e somente nos territórios 1 e 2. Estas propriedades são como enclaves nos territórios. No momento atual podem ser consideradas compatíveis, mas no futuro a família proprietária poderá vender para um terceiro que pode vir a não ser mais compatível. Desta forma, sugere-se que mesmo estas propriedades seja verificada a possibilidade de transferência para propriedades que estejam na borda dos territórios 1 e 2 propostos. Assim os vizinhos compatíveis permaneceriam muito próximos, mantendo os laços de amizade, e no futuro, se quiserem vender suas propriedades o fariam sem impactar o território.

As condições nas quais ocorrerá a aquisição de propriedades classificadas como de vizinhança compatível devem ficar claras ao Conselho Ribeirinho e às famílias assentadas, de modo a trazer maior segurança e transparência ao processo.

A área de uso do território proposta no projeto seria dividida em área de uso coletivo e conservação ambiental, área de uso direto familiar (área de ocupação + área de subsistência) e área de produção. A Norte Energia informou que a delimitação das áreas de uso familiar direto na APP está prevista para a fase de projeto executivo.

Na APP do reservatório, que consiste na fração mais significativa das áreas de conservação ambiental, os trechos atualmente degradados têm previstas intervenções para sua recomposição.

A área de uso coletivo e conservação ambiental (11.633 ha) ocupará uma parte correspondente a 70,6 % da APP do reservatório Xingu, e será destinada para exploração de extrativismo de produtos não madeireiros (folhas, frutos, sementes, etc) e de preservação permanente. O uso direto familiar, a ser definido no projeto executivo, ocupará uma parte menor da APP com moradia, e área de subsistência (horta) (p. 12).

Também está prevista a delimitação de Faixas de Segurança que visam estabelecer uma separação física entre o Projeto Ribeirinho e a vizinhança com modos de vida e produção distintos aos dos ribeirinhos, buscando minimizar potenciais conflitos. Contudo, serão discutidos no âmbito do PACUERA os acessos previstos da população ao reservatório Xingu.

Segundo o projeto básico (p. 14), similarmente à faixa de 100 m recomendada no Parecer 160/2018 COHID/CGTEF/DILIC (SEI nº 3799050) como recuo da margem do reservatório, que sejam respeitadas uma faixa mínima de 100 metros, tanto para segurança, que faz limite com propriedades de terceiros, como para os módulos RAPELD.

O documento da Norte Energia informa que a definição dos pontos de moradia na beira do reservatório baseou-se no zoneamento ambiental dos três territórios elaborado pelo Conselho Ribeirinho e na lista de pontos de interesse de moradia apresentada também pelo Conselho.

A partir desta base, o empreendedor realizou reuniões com as famílias, em grupos menores, para proporcionar oportunidade de escolha e possibilidade de esclarecimentos de eventuais

dúvidas.

A Norte Energia considerou como áreas de restrição para a implantação de pontos de ocupação os seguintes locais:

- a) Pontos em áreas de navegação proibida;
- b) Pontos próximos aos módulos RAPELD;
- c) Pontos em zonas de soltura de fauna; e
- d) Pontos em áreas de recomposição da vegetação da APP do reservatório.

Como fluxo do processo, a Norte Energia afirma ser necessário executar as seguintes etapas:

- a) Consolidar o universo do público de atendimento do Projeto;
- b) Apresentar e validar com as famílias a concordância com relação às propostas para as áreas agricultáveis fora da APP, a partir do ponto de moradia confirmado; e
- c) Identificar a necessidade de vistorias para melhor definição dos pontos de moradia e áreas agricultáveis, considerando viabilidade de acesso, condição produtiva, habitabilidade e relações de vizinhança.

Segundo o empreendedor, a definição da localização dos pontos de ocupação é determinante para a definição do complexo domiciliar (área de ocupação / moradia e área de subsistência) e para o restante de áreas de uso direto familiar (área agricultável fora da APP), elementos que acabam influenciando diretamente na escolha e organização das áreas para possível aquisição, que irão compor o Projeto Ribeirinho. Até o dia 27 de maio de 2019, um total de 15 ribeirinhos ainda não havia definido os seus pontos de ocupação.

A locação dos pontos de moradia levou em consideração a topografia do terreno, as linhas d'água mínima e máxima e o uso do solo e cobertura vegetal existente, com as exceções sendo levadas ao conhecimento do Ibama (p. 19), nesse sentido, o esquema de locação dos pontos de moradia proposto foi representado na Figura 3.6.2.4-1 (p. 20), e segue de modo geral o recomendado no Parecer 160/2018 COHID/CGTEF/DILIC (SEI nº 3799050).

No entanto, na Figura 3.6.2.4-1, na APP estreita (100 m) está representado o complexo domiciliar com área de cultivo de subsistência sobreposto a uma pequena parte da APP. Recomenda-se que nesses casos, onde a APP seja de 100 m, a área de subsistência fique fora da APP, já que ficará próxima à moradia e próxima ao reservatório, não havendo necessidade de se sobrepor à APP.

Não obstante a ponderação da Norte Energia sobre a necessidade de definição dos pontos de ocupação para a realização de aquisição, entende-se que a harmonização entre o tempo para a aquisição das propriedades e o momento de início da ocupação dos pontos pelos ribeirinhos é questão fundamental para permitir a sobrevivência das famílias reassentadas e a conservação da APP.

Deste modo, recomenda-se que, nas áreas em que já exista a definição de todos os pontos de ocupação, as etapas para aquisição das propriedades sejam iniciadas o quanto antes pelo empreendedor.

A Norte Energia informou ter realizado um mapeamento que permitiu identificar a disponibilidade de áreas em setores com cobertura vegetal de pastagens, juquirá e capoeira, utilizadas neste primeiro momento como sendo a tipologia ideal de ocupação para a produção agrícola, evitando-se formações vegetais de porte florestal.

Entretanto, é mencionado que o principal limitador para o aceite das famílias às propostas apresentadas foi a questão da distância entre as áreas de agricultura e o ponto de ocupação, devido às dimensões da APP e a indisponibilidade de imóveis para possível aquisição.

O documento relata que os ribeirinhos propuseram, nas hipóteses de haver grande distância entre o ponto de ocupação e a área de produção, a possibilidade de ter uma casa de apoio próxima à área agricultável fora da APP, sem prejuízo do ponto de moradia na margem do reservatório.

Esta alternativa foi considerada viável pelo empreendedor, restando a necessidade de definição junto ao Conselho Ribeirinho dos critérios de oferta dessa opção. Verifica-se que não se vislumbra óbices para que esta alternativa seja adotada, desde que haja uma clara definição dos critérios e expressa concordância entre as famílias ribeirinhas e Norte Energia.

No que tange ao início da ocupação das famílias na APP, o Ibama se manifestou sobre a necessidade de elaboração de diretrizes para o usos e ocupação desse espaço territorial. A Norte Energia encaminhou um documento, como anexo ao projeto básico, contendo diretrizes sobre a utilização do espaço pelas famílias ribeirinhas.

As regras apresentadas mostram um avanço na tentativa de normatização do uso da APP e na organização das atividades a serem realizadas na APP. Estas regras devem ser validadas junto ao Conselho Ribeirinho e apresentadas, de modo didático, a todas as famílias ribeirinhas antes do seu reassentamento na APP.

Dentre os resultados apresentados, o documento da Norte Energia relata que, de um público total de 322 famílias, 200 já possuem ponto de moradia e área agricultável confirmados; 74 possuem ponto de moradia confirmado e área agricultável em análise; 04 pontos de moradia em análise; 15 informaram não ter interesse no Projeto Ribeirinho; 21 não compareceram às reuniões; e 08 não foram localizadas.

Das 121 famílias ribeirinhas já reassentadas e que também fazem parte do Projeto Ribeirinho, 80 solicitaram permanecer no mesmo local que estão reassentadas; 23 solicitaram a troca dos pontos por motivos relacionados a inviabilidade de ponto de moradia ou dificuldades de adaptação, sendo atendidos em sua integralidade; 07 indicaram não ter interesse no Projeto; e 11 não compareceram nas reuniões de consulta.

Sobre o estágio atual da adesão ao Projeto e escolha dos pontos, a Norte Energia ponderou que do total de famílias que aderiram ao Projeto proposto (278 famílias), 200 (72 %) já manifestaram concordância em relação ao ponto de moradia e área agricultável. Deste modo, o empreendedor afirma que o Projeto proposto tem se mostrado viável perante as famílias no atual estágio das discussões.

Entende-se que a atual proposta foi construída para possibilitar a recomposição do modo de vida ribeirinho, cuja manifestação por concordância foi dada por 200 famílias (72 %). As famílias que não aceitaram a proposta devem procurar outras vias que não a administrativa (processo de licenciamento ambiental), uma vez que qualquer outro tratamento fugiria à isonomia prevista no PBA.

Na **Tabela 3**, adaptada do Quadro 4.2-1 (p. 27) Composição das áreas do Projeto por módulo de ocupação, tem-se que fora da APP o projeto prevê como uso direto familiar um quantitativo de 5.061,87 ha, além de uso coletivo e conservação ambiental abrangendo um quantitativo de 3.646,07 ha. Já para as áreas dentro da APP do reservatório Xingu, tem-se para uso direto familiar 281,50 ha (1,7 %) e área de uso coletivo e conservação ambiental 11.351,67 ha (68,9 %). O projeto possui uma área total de 20.341,11 ha.

Tabela 3: Composição das áreas do Projeto por módulo de ocupação			
Composição das áreas do Projeto	Área (ha)	(%)	APP* (%)
Fora da APP			
Área de Uso Direto Familiar			

- parcelas de agricultura de 12 e 13 ha (grupos 1, 2, e 3)	4001,00	19,7	
- territorialização (complexos domiciliares da APP estreita, fragmentos remanescentes aptos para agricultura, áreas abertas inaptas)	1060,87	5,2	
Área de Uso Coletivo e de Conservação Ambiental			
- áreas com cobertura vegetal arbórea	2928,54	14,4	
- faixas de segurança	717,53	3,5	
subtotal	8707,94	42,8	
Dentro da APP			
Área de Uso Direto Familiar			
- complexos domiciliares na APP larga e intermediária	262,75	1,3	1,6
- complexos domiciliares de pontos sem localização definida no território	18,75	0,1	0,1
Área de Uso Coletivo e de Conservação Ambiental	11351,67	55,8	68,9
subtotal	11633,17	57,2	70,6
Área Total do Projeto	20341,11	100,0	
* APP do Reservatório Xingu: 16468,52 ha			
Fonte: adaptado do Projeto Básico, Quadro 4.2-1, p. 27.			

Destacam-se dentro da APP o quantitativo de 11.351,67 ha que será utilizado como área de uso coletivo e de conservação ambiental, com extrativismo de produtos não madeireiros como frutos, sementes, folhas, raízes, e que deverá ser preservada, representando 68,9 % da área de APP do reservatório Xingu; e 281,50 ha (1,7 %) que terá uso direto familiar.

Ressaltando que os quantitativos definitivos ainda dependem das definições em relação ao público e dos levantamentos complementares de aptidão agrícola e cobertura vegetal, a serem consolidados na etapa de projeto executivo.

A Norte Energia não contabilizou os 31 complexos domiciliares situados em ilhas (69,75 ha) no Quadro 4.2-1 pois embora adquiridas, não foram contabilizadas como APP variável do empreendimento.

Na realidade todas as ilhas devem ser consideradas como APP, tendo a Norte Energia a obrigação de preservar e promover a restauração florestal quando necessário.

No que tange à implantação de infraestrutura básica e fornecimento de serviços de

atendimento, o projeto propõe fornecer tratamento semelhante ao ofertado para as 121 famílias já realocadas nas margens do reservatório, com algumas adequações. O empreendedor também garante que para os casos de solicitação de troca de pontos de moradia daqueles que já foram reassentados, serão garantidos os itens propostos para as áreas de ocupação e de subsistência.

A proposta de infraestrutura básica e serviços a ser fornecida pela Norte Energia são:

Área de Ocupação (ponto de moradia):

a) Demarcação com estaca do local exato da construção da moradia e respectivo georreferenciamento;

b) Limpeza do terreno do local de construção da moradia;

c) Sistema de captação de água e tratamento de esgoto em conformidade com as necessidades técnicas de manutenção da qualidade da água do reservatório e das condições sanitárias dos domicílios;

d) Estrutura de acesso à margem do reservatório considerando, quando necessário, a implantação de trapiches de madeira para atracação de barcos e acesso ao ponto de moradia e a limpeza de paliteiros para os trechos necessários a navegação, e segurança dela, até o ponto de moradia;

e) Kit moradia para casa de madeira com 63 m², material de montagem e acabamento, incluindo ferragem, aberturas, material hidráulico, louça sanitária e pia para cozinha, telhado de fibrocimento ou telha cerâmica, a ser entregue em uma única vez após a aprovação da mudança do ribeirão para a margem do rio; e

f) Verba auxílio construção que consiste no valor total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a ser entregue em 6 parcelas de R\$ 900,00 (novecentos reais). A proposta de pagamento em uma única parcela está sendo avaliada pela Norte Energia.

Área de Subsistência (horta, pomar):

a) Demarcação no solo dos limites da área a ser aberta para a roça.

Área Agricultável:

a) Identificação e delimitação das áreas de produção de cada família no interior de cada gleba; e

b) Cercamento das áreas de acordo com o arranjo de produção a ser definido pelo ribeirão, conforme solicitação feita pelos ribeirinhos durante as reuniões de trabalho.

Quanto aos serviços socioambientais de suporte aos ribeirinhos, serão disponibilizados os seguintes:

a) Programa de Assistência Técnica e Social (PBA 4.2): serviços de suporte técnico e social por 03 anos para o desenvolvimento das atividades produtivas.

b) Construção de um novo Plano de Assistência Técnica e Social em conjunto com o Conselho Ribeirão e ribeirinhos para definir novas bases de trabalho e que estejam direcionadas à recomposição do modo de vida ribeirão;

c) Projeto de Reparação (PBA 4.1.5): desenvolvimento de ações socioculturais junto às famílias ribeirinhas que visem ao fortalecimento de vínculos e propiciem meios que possibilitem recompor o modo de vida das famílias ribeirinhas aderente ao Projeto Ribeirão;

d) Programa de Monitoramento das Condições Socioeconômicas: serviços de monitoramento e acompanhamento das condições das famílias ribeirinhas aderentes ao Projeto Ribeirão, fornecendo informações e dados consubstanciados às ações por parte de outros Programas e Projetos conduzidos pela Norte Energia e para as articulações necessárias de acesso às Políticas

Públicas.

Ainda segundo a Norte Energia, serão adotados os mesmos procedimentos já adotados em relação à disponibilidade de serviços básicos de educação e saúde, qual seja: realização de levantamento da disponibilidade de escolas em número, nível e distância adequados para atender a população escolar, assim como a disponibilidade dos serviços de saúde dos municípios.

O empreendedor ainda prevê a extensão dos trabalhos desenvolvidos pelo Projeto de Atendimento Social e Psicológico da População Atingida (4.6.2) aos ribeirinhos.

Sobre a proposta de implantação de infraestrutura básica e fornecimento de serviços de atendimento, verifica-se que não foi previsto qualquer tipo de verba de manutenção para as famílias que ainda não se estabeleceram na APP ou que já se estabeleceram na APP e cuja área de subsistência não esteja produzindo por limitações física e/ou ambiental.

O pagamento desta verba visa garantir a manutenção das famílias ribeirinhas até que a área de subsistência esteja cumprindo a sua função e desestimular que as famílias realizem a supressão de vegetação e uso da APP para as suas atividades produtivas antes da área prevista para este fim esteja plenamente disponível para a sua utilização.

Cabe ainda recordar que a Norte Energia disponibilizou verba de manutenção para as 121 famílias ribeirinhas que haviam sido reassentadas na APP do reservatório e entende-se que o tratamento deva ser isonômico para todas as famílias elegíveis para o Projeto.

Um ponto de atenção quanto a viabilidade do projeto referia-se ao estabelecimento da Reserva Legal das áreas a serem adquiridas para a criação do território ribeirinho. Sobre este tema, o empreendedor informou que o Projeto tem como premissa que, a sua área de Reserva Legal será constituída pela área de APP do reservatório da UHE Belo Monte, adicionadas às áreas indicadas no Projeto como de uso para de conservação ambiental e extrativismo situadas fora da APP, em terras que possivelmente serão adquiridas pelo empreendedor.

No entendimento da Norte Energia, a Reserva Legal é uma exigência ambiental que somente incide sobre os imóveis rurais que serão adquiridos para a composição do Projeto, uma vez que as áreas adquiridas pela Norte Energia para composição da APP do Reservatório da UHE Belo Monte estariam dispensadas desta exigência pelo Código Florestal.

Sobre este assunto, o Ibama já se manifestou no processo informando que o órgão estadual de meio ambiente é a entidade responsável pela avaliação da Reserva Legal em propriedades rurais.

A Norte Energia informou que a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS) se posicionou no sentido de não haver qualquer oposição à aplicação da regra do art. 15 do Novo Código Florestal, contudo registrou ser necessário receber mais elementos do Projeto para realizar a análise técnica em específico.

Da área total do projeto (20.341,11 ha) a Norte Energia possivelmente deverá adquirir 8467,37 ha (41,6 %), quantitativo esse sobre o qual recairá a exigência da Reserva Legal, que por sua vez poderá ser computada sobre a APP do Reservatório Xingu, desde que a APP esteja conservada ou em processo de recuperação, sendo que o regime de proteção da APP não se alterará (Lei nº 12.651 de 25/05/2012, art. 15º). A área já pertencente à Norte Energia (APP), por estar sob concessão de empreendimento de geração de energia elétrica, está isenta da obrigação da Reserva Legal (Lei nº 12.651, art. 12, §7º) (p. 32).

Na área rural de imóveis localizados na Amazônia Legal a Reserva Legal é de 80 %, o que dá um quantitativo de 6.966,35 ha, considerando que 5.061,87 ha serão utilizados em agricultura, restarão 3.646,07 ha que serão utilizados para Conservação/Extrativismo e poderão compor a Reserva Legal, restando 3.320,28 ha para ser compensada na APP do Reservatório Xingu (16468,52 ha) ou APP do Reservatório Xingu que está dentro do Projeto (11.633,17 ha) (p. 33).

O principal critério para selecionar áreas fora da APP foi áreas sem cobertura vegetal ou em estágio inicial de recomposição (p. 34). Entretanto, a Norte Energia cita que poderá haver sobreposição de área degradada com área de Reserva Legal até mesmo averbada na matrícula do imóvel do antigo proprietário, sendo necessário, nesse caso a relocação da Reserva Legal para outro imóvel, bem como a avaliação da possibilidade de cômputo da Reserva Legal em área de APP, sendo a SEMAS-PA responsáveis por tais atos.

Ressalta-se que a Norte Energia, com relação à aquisição de novas terras para complementação do território ribeirinho, deverá atentar para o inciso I do art. 15º da Lei nº 12.651:

[...] Art. 15º Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do Imóvel, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

[...]

Ou seja, as áreas a serem adquiridas não poderão sofrer supressão de vegetação para abertura de novas áreas para o cultivo agrícola, portanto, o cultivo agrícola poderá ser feito nas áreas que já estiverem abertas, por exemplo, áreas de cultivo, pastagem, pastagem degradada, etc. Salienta-se que na medida da necessidade, será possível fazer um rearranjo na delimitação da APP, desde que se mantenha o quantitativo total da APP do Reservatório do Xingu (16.468,52 ha) inalterado, para viabilizar determinadas áreas.

Outro tema relevante para a implantação do projeto refere-se à definição da regularização fundiária do Projeto Ribeirinho e o tipo de documento que será disponibilizado para as famílias. As famílias ribeirinhas já externaram, em diversas ocasiões, sua preocupação quanto à possibilidade de repassar aos seus descendentes as áreas de ocupação e produtivas.

A equipe técnica do Ibama também já se manifestou no sentido da importância de se estabelecer mecanismos para possibilitar que os descendentes dos ribeirinhos possam continuar na área de seu antepassado, desde que mantenha o modo de vida ribeirinho. Este mecanismo também deve prever restrições para a permanência de pessoas que não tenham vínculo com o modo de vida ribeirinho.

No documento, a Norte Energia ponderou que a regra relativa aos direitos sucessórios do Projeto após sua implantação caberá única e exclusivamente aos ribeirinhos e às instituições que venham a se tornar co-gestores do Projeto em razão do processo de regularização. Também se manifestou no sentido de o cônjuge e descendentes em linha reta em primeiro grau (filhos) de ribeirinhos falecidos terão direito ao ponto de moradia e à área de produção destinada ao falecido(a) e que a forma de partilha será discutida posteriormente com o Conselho Ribeirinho e demais entidades responsáveis pela execução do Projeto e será detalhada no Projeto Executivo.

A Norte Energia também se posicionou sobre a necessidade de celebração de um termo de aceite individual das famílias, que se baseie na informação qualificada e na livre escolha dos ribeirinhos. O empreendedor também entende que o aceite individual visa garantir a sua segurança jurídica, formalizando o atendimento de suas obrigações impostas pelo licenciamento ambiental.

Sobre este aspecto, entende-se como importante a celebração de um instrumento que formalize o aceite das famílias ao projeto ribeirinho em suas totais condições. Sugere-se, inclusive, que as famílias que integrarem o projeto se comprometam a respeitar as regras de uso da APP e do território de modo a promover a utilização dos recursos de maneira compatível ao modo de vida ribeirinho e ambientalmente sustentável.

Contudo, recomenda-se que o empreendedor seja informado sobre a possibilidade do Ibama exigir ajustes no Projeto Ribeirinho, após o reassentamento das famílias, a depender dos resultados obtidos no monitoramento, em consonância com o que ocorre nos demais programas ambientais promovidos pelo empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental da UHE Belo

Monte.

Por fim, cabe registrar o posicionamento do empreendedor pela possibilidade de ocupação da APP pelas famílias que tivessem seus pontos de ocupação definidos em áreas de APP larga e intermediária, por terem condições de ocupar terras que já pertencem a Norte Energia, poderem ser priorizadas nesse processo de mudança.

O início do retorno das famílias ribeirinhas para a beira rio é uma etapa importante e requer uma preparação adequada desse processo. No entanto, como comentado anteriormente, o estágio atual do projeto básico ainda demanda detalhamentos técnicos de forma a viabilizar o retorno seguro das famílias, o que estará definido na etapa de Projeto Executivo.

O estágio de projeto básico, porém, não impede que se indiquem as ações necessárias para que parte das famílias possam retornar num prazo mais curto, independente de se ter equacionado todas as condicionantes que viabilizem o retorno/ocupação de todas as 322 famílias público do Projeto Ribeirinho.

As famílias ribeirinhas entendem a complexidade do processo, mas ao mesmo tempo consideram válido pleitear que pelo menos parte delas possam ser priorizadas em termos de retorno ao rio. Essa questão foi debatida com a equipe técnica do Projeto que, em conjunto com as famílias, estruturou um Plano de Retorno que desse suporte ao encaminhamento solicitado.

Em síntese, considerou-se que, principalmente, as famílias ribeirinhas que tivessem seus pontos de ocupação definidos em áreas de APP larga e intermediária, por terem condições de ocupar terras que já pertencem a Norte Energia, poderiam ser priorizadas nesse processo de mudança. Ao mesmo tempo, cientes da necessidade de se ocupar a APP em condições que não comprometam as funções ecológicas dessa área, entenderam que as diretrizes contidas no Plano de Ocupação e Uso apresentado no projeto básico, caso aprovadas pelo Ibama, seria uma segurança real das famílias em relação à ocupação e uso adequado da APP.

COMPOSIÇÃO DAS ÁREAS DO PROJETO ÁREA (ha)

ÁREA DE USO DIRETO FAMILIAR – FORA DA APP 5.061,87

Parcelas de Agricultura de 12 e 13 ha 4.001,00

(Grupos 1, 2 e 3)

Territorialização 1.060,87

(Complexos Domiciliares da APP estreita, fragmentos remanescentes aptos para agricultura, áreas abertas inaptas)

ÁREA DE USO DIRETO FAMILIAR – DENTRO DA APP 281,50

Complexos domiciliares na APP larga e intermediária 262,75

Complexos domiciliares de pontos sem localização definida no território 18,75

ÁREA DE USO COLETIVO E DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - FORA DA

APP 3.646,07

Áreas com cobertura vegetal arbórea fora da APP 2.928,54

Faixas de Segurança 717,53

ÁREA DE USO COLETIVO E DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - DENTRO DA

APP(*) 11.351,67

ÁREA TOTAL DO PROJETO 20.341,11

3.1.1 Plano de Retorno³ (Anexo 11, p. 4-14/64, SEI nº 5349223)

A definição de detalhamentos técnicos que garantam o retorno seguro das famílias será feito no Projeto Executivo (Projeto Básico², p. 39).

O Conselho Ribeirinho pleiteia que as famílias ribeirinhas que tivessem seus pontos de ocupação definidos em áreas de APP larga e intermediária, por terem condições de ocupar terras que já pertencem a Norte Energia, e seguindo o Plano de Ocupação e Uso, sejam relocadas prioritariamente (Anexo 11³, p. 4/64).

A Norte Energia em acordo com Conselho Ribeirinho propõem o retorno imediato de 64 famílias ribeirinhas, enquanto que as demais famílias ficariam para retornar num segundo momento, a partir da possível aquisição das terras necessárias para a completude do referido projeto.

a) Para o pleito do retorno imediato são consideradas (i) as famílias cujos pontos de moradia se localizam em APP larga ou intermediária, que permita a implantação da área de ocupação (moradia) e área de subsistência (horta e pomar) sem a necessidade imediata de avaliação quanto à possível aquisição de terras; (ii) a área agricultável esteja localizada em áreas já adquiridas pela Norte Energia e que não fazem parte da APP do reservatório e (iii) a ocupação da margem do reservatório somente será feita nos casos que há ausência de conflitos com vizinhança e em áreas que se mostrem adequadas para a moradia.

Foi apresentado, a partir destas diretrizes, uma lista com 59 pontos.

b) Também foram citados como prioritários os casos dos ribeirinhos com ponto de moradia em APP estreita e que tem demanda imediata do ponto de moradia, como atividade de pesca, sendo que as condições para esses casos seriam: (i) ausência de conflitos com a vizinhança e (ii) compromisso da família de utilização mínima da área do quintal (ponto de moradia) até que as áreas lindeiras sejam adquiridas pela Norte Energia. A Norte Energia começou o levantamento socioeconômico em maio de 2019 e ainda não tem o universo que contenha esses casos (Anexo 11³, p. 9/64).

A Norte Energia afirma que os pontos de moradia aqui identificados foram definidos a partir da análise dos dados disponíveis no projeto básico, os quais deverão ser analisados em termos de sua viabilidade socioambiental para determinar quais efetivamente serão incluídos no processo de retorno imediato, estudo que faz parte da etapa de Projeto Executivo, a se desenvolver após a conclusão do projeto Básico.

As prioridades elencadas pela Norte Energia em comum acordo com o Conselho Ribeirinho, levando em consideração o Levantamento Socioeconômico que está em andamento são em ordem de importância: (i) pessoas de idade mais avançada; (ii) famílias sem renda ou com renda comprometida; (iii) famílias que vivem de aluguel na cidade; (iv) ribeirinhos já reassentados e que solicitaram troca de ponto por inviabilidade.

Atendimento das condições estabelecidas no Parecer Técnico nº 160/2018 COHID/CGTEF/DILIC (SEI nº 3799050):

(i) Projeto executivo e cronograma aprovados pelo Ibama;

Segundo a Norte Energia algumas etapas do projeto executivo poderão ser antecipadas:

- levantamento socioeconômico das famílias – já iniciado;
- identificação e avaliação das características ambientais dos pontos de ocupação para o retorno imediato em termos executivos;
- definição das premissas de ocupação e parcelamento da área junto às famílias;
- elaboração dos projetos de implantação da infraestrutura básica;
- elaboração dos planos de exploração agropecuária com a assessoria técnica da equipe da ATES;

- elaboração de planejamento desta etapa de acordo com a capacidade operacional da Norte Energia;

- Definição do instrumento preliminar de cessão de uso;

- elaboração de cronograma de retorno imediato com a participação e acompanhamento do Conselho Ribeirinho.

(ii) DUP Aprovada e Revisada

A Norte Energia entende que a DUP não é limitante para o retorno das famílias, sendo mais prioritário a anuência do Ibama e da SEMAS-PA ao Projeto Básico.

(iii) Regras de ocupação e uso na APP definidas entre as famílias, Conselho Ribeirinho e Norte Energia;

Obedecerá ao Plano de Ocupação e Uso da APP apresentado no Anexo 10.

(iv) Escolha dos pontos de ocupação por todas as famílias (por macroárea);

Cerca de 72 % das famílias já optaram pelo ponto de moradia.

(v) Definição do ponto de moradia e área de subsistência (1,25 ha ou 2,25 ha), disponíveis para ocupação e uso;

Sem considerar as áreas a serem adquiridas, existem 59 pontos de moradia e áreas de subsistência que deverão ser analisados em termos de projeto executivo para deliberação sobre as condições ambientais de retorno às áreas indicadas.

Cronograma de retorno

Segundo a Norte Energia as seguintes etapas deverão ser seguidas:

- serviços de limpeza das áreas para implantação da moradia;
- serviços de limpeza dos paliteiros, quando aplicável,
- entrega dos kits de moradias e pagamento da verba de construção

Pré-condições para o reassentamento

Segundo a Norte Energia as seguintes etapas deverão ser seguidas:

- escolha do local de moradia, local exato onde ficará localizada a casa,
- limpeza da área onde a casa será construída,
- colocação do ponto (estaca) no local onde a casa será construída

Recomenda-se que a área de subsistência seja demarcada com marcos de concreto pintados de cor amarela para não haver intervenção indevida em área de APP.

Consolidação do Projeto Ribeirinho

A etapa de aquisição de terras, após o reassentamento imediato, deverá ocorrer inicialmente pelo território 3, e deverá seguir as seguintes etapas:

- aquisição de terras agricultáveis fora de APP,

- identificação e delimitação das áreas de produção de cada família no interior de cada gleba;

- definição das vias de acesso e de infraestrutura;

- detalhamento de regras de ocupação e uso do Projeto Ribeirinho;

Controle de ocupação e uso da APP

a) Abertura de áreas para uso do ponto de ocupação: deverão ser seguidas as orientações do Parecer Técnico nº 160/2018 COHID/CGTEF/DILIC, 19/12/2018 (SEI nº 3799050), principalmente o descrito no ítem 2.4, (a) a (m), notadamente o ítem (d), a saber:

[...] d) Utilizar como critério para definição de áreas para uso e ocupação das famílias o grau de antropismo seguindo a ordem de preferência, abaixo:

1. áreas de pastagem (degradada ou pasto limpo);
2. área de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração (capoeira ou juquira);
3. área de vegetação secundária em estágio médio de regeneração;
4. área de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração; [...]

Contrariamente o que afirma a Norte Energia (Anexo 11³, p. 14/64), o uso de fogo está expressamente proibido em área de APP. Os eventuais resíduos vegetais gerados na limpeza da área, seja para construção de moradia, seja para implantação da horta e agricultura de subsistência deverão ser destinados de forma adequada, tais como: compostagem; relocação para o interior da APP para decomposição e reciclagem de nutrientes; formação de poleiros artificiais para atração de fauna e avifauna em áreas de recuperação de APP. O uso do fogo causa danos irreparáveis à micro e mesofauna do solo, bem como causa depauperamento da fertilidade do solo a médio e longo prazo.

Conforme explicitado no Parecer nº 160/2018 COHID/CGTEF/DILIC (SEI nº 3799050), toda e qualquer intervenção na APP deverá ser objeto de requerimento junto ao Ibama, ou seja, a Norte Energia deverá apresentar um requerimento (individual ou coletivo) de todos os pontos de intervenção na APP para todos os pontos de moradia e área de subsistência contendo, minimamente: localização georreferenciada, área em hectares, uso do solo, fitofisionomia a ser interferida, CREA, CTF, ART, do técnico responsável pelo projeto. No caso de haver necessidade de supressão de vegetação, será necessário censo 100 % da área a ser requerida a supressão.

b) Uso do solo

Contrariamente ao que afirma a Norte Energia, no ponto de ocupação dentro da APP (moradia, horta e agricultura de subsistência), não será admitido a criação de animais de médio ou grande porte, somente animais de pequeno porte como, por exemplo, aves, suínos e coelhos, desde que rigorosamente cercados, conforme detalhado no Parecer Técnico nº 160/2018 COHID/CGTEF/DILIC (SEI nº 3799050), para evitar a transmissão de doenças para a fauna e vice-versa. Somente nas áreas fora da APP serão admitidos animais de médio ou grande porte, com a APP devidamente cercada.

As espécies vegetais a serem cultivadas na área de APP serão restritas, já que na APP somente são admitidas, o plantio de espécies nativas do bioma amazônico para fins de restauração florestal na APP. No entanto, no caso de exceções de intervenção na APP, as Resoluções Conama nº 369 de 28/03/2006 e 429 de 28/02/2011 disciplinam este tema; sendo que esse assunto foi abordado no Parecer Técnico nº 70/2019 COHID/CGTEF/DILIC de 17/06/2019 (SEI nº 5307593), que analisa o projeto piloto de recomposição de cobertura vegetal na APP, em sua Tabela 2, aborda as espécies admitidas nos diversos sítios de intervenção na APP, e deverá ser utilizado como referência, desconsiderando os limites de plantas estabelecidos no referido Parecer, para as espécies tradicionalmente cultivadas pelos ribeirinhos caracterizadas como espécies exóticas naturalizadas não invasoras, tais como: abacaxi, manga, citrus, banana, mamão; sendo que o Ibama deverá ser consultado a respeito de espécies exóticas naturalizadas não invasoras de interesse por parte dos ribeirinhos e que não foram citadas nos pareceres..

3.1.2 Plano de Ocupação e Uso da Área de Preservação Permanente – APP³ (Anexo 10, p. 15-21/64, SEI nº 5349223)

O Plano de Ocupação, assim como o Projeto Ribeirinho, será ampliado para todo o Projeto com o detalhamento de sua execução, no Projeto Executivo (Anexo 10³, p. 15/64).

As Regras do Plano de Ocupação e Uso foram descritas em 51 parágrafos, que serão

destacados na medida da necessidade de discussão, caso a caso, a seguir.

Os parágrafos 1 a 7 estão de acordo e podem ser mantidos:

Responsáveis pela implantação do plano de ocupação e uso da APP

1. Todas as famílias ribeirinhas aderentes ao Projeto;
2. A Norte Energia em razão de sua condição de concessionária do serviço público responsável pela fiscalização da APP;
3. Ibama em razão de sua competência como órgão licenciador do empreendimento e de fiscalização da APP do reservatório da UHE Belo Monte;
4. Secretaria do Estado do Pará do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA em razão de sua competência ambiental sobre o território, como órgão integrante do Sisnama;
5. Cada família é responsável por sua Área de Uso Direto Familiar e coletivamente pela totalidade do Território.

Área de Uso Direto Familiar (Área de Ocupação e Área de Subsistência)

6. Cada ribeirinho só poderá ter uma Área de Subsistência com tamanho total de:
 - 1,25 hectares ou 5 linhas quando o ponto de interesse de moradia estiver localizado em APP estreita (100 metros) e intermediária (de 100 até 500 metros);
 - 2,25 hectares ou 9 linhas quando o ponto de interesse de moradia estiver localizado em APP larga (mais de 500 metros).
7. A área de ocupação, local da moradia, deverá sempre que possível ser implantada numa distância superior a 100 metros da margem do reservatório;

No parágrafo 8 tem-se:

A Área de Subsistência, local da horta/pomar/terreiro, deverá ser obrigatoriamente implantada numa distância superior a 100 m da margem do reservatório **quando esta faixa estiver preservada (mata nativa)**.

Conforme consta no Parecer Técnico nº 160/2018 COHID/CGTEF/DILIC (SEI nº 3799050), recomendou-se que seja obedecido um recuo de 100 m da margem do reservatório, para locação da área de subsistência, independente da cobertura vegetal dessa faixa, já que essa faixa de 100 m servirá para garantir que as funções ecológicas da APP sejam preservadas minimamente, destacando-se a função de preservação das feições geológicas, solo e margem do reservatório contra processos erosivos. Desta forma, mesmo que atualmente um determinado trecho da faixa de 100 m encontre-se desflorestado, deverá ser obedecido o recuo de 100 m, visto que a Norte Energia tem como responsabilidade a restauração florestal da APP e esses trechos serão objeto de ação do Programa de Restauração Florestal da APP atualmente em andamento. Desta forma, recomenda-se alteração na redação do parágrafo 8º para:

[...] A Área de Subsistência, local da horta/pomar/terreiro, deverá ser obrigatoriamente implantada numa distância superior a 100 m da margem do reservatório, independente da cobertura do solo existente na faixa de 100 m. [...].

Com relação ao parágrafo nº 9º:

[...] Para os casos em que a Área de Ocupação (moradia) estiver distante da área de subsistência deverá ser permitida a limpeza de uma área maior do que a necessária para a construção da casa, considerando um raio de segurança de aproximadamente 50 m ou a avaliar caso a caso pela equipe de Assistência Técnica, previamente aprovado pelo Ibama. [...]

Conforme consta no Parecer Técnico nº 160/2018 COHID/CGTEF/DILIC (SEI nº 3799050), item 2.2, “[...] não será permitida, em qualquer hipótese, a utilização na APP de uma área superior a 2,25 ha [...]”, considerando um raio de 50 m, tem-se uma área de 7.853,98 m², ou 0,78 ha.

Considerando que a APP consiste numa área de interesse nacional e espaço territorial especialmente protegido, e são espaços caracterizados, como regra geral, pela intocabilidade, e que essa faixa de recuo de 100 m visa garantir as funções ecológicas da APP (Parecer 160/2018, item 2.2),

recomendamos que a moradia tenha, no máximo, uma faixa de 15 m ao seu redor, como faixa de terreno limpo (quintal), sendo o restante da área ocupada por floresta nativa, seja a partir de restauração florestal da APP seja como floresta já existente. Ressalta-se que o quantitativo de área utilizada como raio de segurança da residência deverá ser incluído no total da área de subsistência (1,25 ha ou 2,25 ha). Dessa forma recomenda-se a mudança da redação do parágrafo 9º para:

[...] Para os casos em que a Área de Ocupação (moradia) estiver distante da área de subsistência, poderá ser permitida a limpeza de uma área maior do que a necessária para a construção da casa, considerando um raio de segurança máximo de 15 metros, devendo esta área ser incluída no somatório total da área de subsistência (1,25 ha ou 2,25 ha). Os casos não previstos neste parágrafo deverão ser tratados pela Norte Energia junto ao Ibama [...]

Com relação ao parágrafo 10:

[...] Para áreas já desmatadas/degradadas, dentro do limite de 100 m da APP, é necessária uma avaliação caso a caso, previamente aprovada pelo Ibama, para que possa ser autorizado o uso de moradia com a Área de Subsistência nesta faixa.[...].

Conforme descrito no Parecer Técnico nº 160/2018 COHID/CGTEF/DILIC (SEI nº 3799050) (item 2.4, b), bem como na justificativa supracitada com relação ao parágrafo 8º, e conforme definição de APP: “[...] bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, **cobertos ou não por vegetação**, [...]” (Resolução Conama nº 369 de 28 de março de 2006, considerações iniciais; Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, art. 3º, II), a faixa de proteção de 100 m, ou qualquer outra área dentro da APP que estiver degradada ou alterada, deverá ser objeto de restauração florestal dentro do Programa de Restauração Florestal da APP, que está em andamento. Recomenda-se a retirada do parágrafo 10.

O parágrafo 11 está de acordo e poderá ser mantido:

11. As famílias ribeirinhas poderão decidir a tipologia de assentamento (isolado ou agrupado), para atender as especificidades do grupo familiar ou de vizinhança;

Com relação aos parágrafos 12 e 13:

[...] 12. A localização da Área de Uso Direto Familiar será feita respeitando a topografia do terreno, as condições ambientais do local, bem como as condições e necessidades da família com o suporte e acompanhamento técnico da Norte Energia;

13. A delimitação da Área de Uso Direto Familiar utilizará como critério, além da proximidade máxima do ponto de ocupação escolhido pelas famílias ribeirinhas, as seguintes condições, seguindo a ordem apresentada a seguir;

- (i) áreas fora da APP, para as áreas de agricultura;
- (ii) áreas de pastagem (degradada ou pasto limpo);
- (iii) área de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração (capoeira ou juquirá);
- (iv) área de vegetação secundária em estágio médio de regeneração;
- (v) área de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração. [...]

Considerando que a APP consiste em bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, e que são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade (Resolução Conama nº 369), com a função ambiental de preservar funções ecológicas de alta importância, e considerando o Parecer Técnico nº 160/2018 COHID/CGTEF/DILIC (SEI nº 3799050) (item 2.4, c,d), recomenda-se substituir os parágrafos 12 e 13 pela seguinte redação (12-A, 12-B e 12-C):

12-A A Área de Uso Direto Familiar (Área para Agricultura de 12 ou 13 ha), localizada fora da APP, terá sua localização e delimitação seguindo os seguintes critérios, pela ordem apresentada:

- 1) utilizar, obrigatoriamente, áreas fora da APP;
- 2) área de pastagem (degradada ou pasto limpo);

- 3) área de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração (capoeira ou juquira);
- 4) proximidade máxima do ponto de ocupação escolhido pelas famílias;
- 5) topografia;
- 6) condições ambientais do local;
- 7) condições e necessidades da família.

12-B A Área de Uso Direto Familiar (Área de Ocupação – área destinada à construção da casa) terá sua localização e delimitação seguindo os seguintes critérios, pela ordem apresentada:

- 1) utilizar, preferencialmente, áreas fora da APP;
- 2) respeitar, preferencialmente, o recuo de 100 m da margem do reservatório;
- 4) área de pastagem (degradada ou pasto limpo);
- 5) área de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração (capoeira ou juquira);
- 6) área de vegetação secundária em estágio médio de regeneração;
- 7) proximidade máxima do ponto de ocupação escolhido pelas famílias;
- 8) topografia;
- 9) condições ambientais do local;
- 10) condições e necessidades da família.

12-C A Área de Uso Direto Familiar (Área de Subsistência – área destinada ao cultivo da horta/pomar/terreiro e criação de pequenos animais, de 1,25 ou 2,25 ha), deverá respeitar obrigatoriamente o recuo de 100 m em relação à margem do reservatório; e terá sua localização e delimitação seguindo os seguintes critérios, pela ordem apresentada:

- 1) utilizar, preferencialmente, áreas fora da APP;
- 2) respeitar, obrigatoriamente, o recuo de 100 m da margem do reservatório;
- 3) área de pastagem (degradada ou pasto limpo);
- 4) área de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração (capoeira ou juquira);
- 5) área de vegetação secundária em estágio médio de regeneração;
- 6) proximidade máxima do ponto de ocupação escolhido pelas famílias;
- 7) topografia;
- 8) condições ambientais do local;
- 9) condições e necessidades da família.

Com relação ao parágrafo 14:

[...] 14. A família ribeirinha deverá respeitar os limites demarcados para a Área de Uso Direto Familiar, que estarão devidamente sinalizados por meio de placas e/ou marcações no solo; [...]

Alterar a redação para:

[...] 14. A família ribeirinha deverá respeitar os limites demarcados para a Área de Uso Direto Familiar: moradia e quintal (faixa de no máximo 15 metros no entorno da moradia) e área de subsistência; que estarão obrigatoriamente demarcadas por meio de marcos de concreto no solo, nos respectivos vértices, pintados em cor amarela. [...]

Os parágrafos de número 15 a 20 estão de acordo e podem ser mantidos:

15. A ocupação total ou parcial da área a ser utilizada para construção da moradia somente será feita após aprovação do Projeto Ribeirinho pelo Ibama e demais atores envolvidos;

16. A ocupação total ou parcial da Área de Subsistência somente será feita após aprovação do Projeto Ribeirinho pelo Ibama e demais atores envolvidos;
17. A autorização em questão será solicitada à Norte Energia através de laudo técnico elaborado pela equipe de Assistência Técnica e Social – ATES da Norte Energia em conjunto com a família ribeirinha;
18. Não é permitida a abertura de novas áreas de Uso Direto Familiar na APP que não estejam previstas no Projeto Ribeirinho aprovado pelo Ibama e demais atores envolvidos, sendo que compreende um público de 315 famílias;
19. Não é permitida a abertura de novas Áreas de Uso Familiar Direto na APP para acomodar filhos e agregados. O ribeirinho e seus descendentes deverão utilizar somente a Área de Uso Direto Familiar previamente determinada para a família ribeirinha que consta na lista de Reconhecimento Social; [...]
20. A área de Subsistência será ocupada a partir de práticas ribeirinhas que incluem roçados anuais, cultivos perenes, pomares frutíferos, árvores e arbustos para diferentes finalidades, hortas e canteiros com espécies alimentares, medicinais, ornamentais e ecossistêmicos (plantio de espécies para abrigo e alimentação de animais e peixes).

Em relação ao parágrafo nº 21:

21. A definição sobre a anuência de implantação de culturas perenes exóticas nas Áreas de Subsistência localizadas na APP deverá levar em consideração a recomposição do modo de vida das famílias ribeirinhas. Para tanto, necessitará uma discussão ampliada entre o órgão fiscalizador e Conselho Ribeirinho, por meio de subsídios técnicos e interpretações normativas das legislações vigentes.

As espécies a serem plantadas na Área de Uso Direto Familiar (Área de Subsistência) que se localize dentro da APP, deverá seguir os regramentos de espécies a serem plantadas no interior da APP, e nas áreas eventualmente selecionadas para sistema agroflorestal na recuperação de APP, além das diretrizes contidas no Parecer Técnico nº 160/2018 COHID/CGTEF/DILIC, de 19 de novembro de 2018 (SEI nº 3799050) e no Parecer Técnico nº 70/2019 COHID/CGTEF/DILIC, de 17 de junho de 2019 (SEI nº 5307593) (Tabela 2) que leva em consideração as restrições impostas para a intervenção em área de APP contidas na Resolução Conama nº 369 (28/03/2006), Resolução Conama nº 429 (28/02/2011) e Lei nº 12.651 (25/05/2012). Deste modo, sugere-se a alteração da redação do Parágrafo 21 para:

21. A definição sobre a anuência de implantação de culturas perenes exóticas nas Áreas de Subsistência localizadas na APP deverá levar em consideração a recomposição do modo de vida das famílias ribeirinhas e também o potencial dano que a espécie exótica pode causar na APP. Para tanto, necessitará uma discussão ampliada entre o órgão fiscalizador e Conselho Ribeirinho, por meio de subsídios técnicos e interpretações normativas das legislações vigentes; devendo seguir como referência a Recomendação nº 5.12 deste Parecer.

Os parágrafos nº 22 e 23 estão de acordo e poderão ser mantidos:

22. Caberá a equipe da ATES o papel de prestar assistência técnica direta para as Áreas de Subsistência, bem como prestar orientações e disseminar as regras estabelecidas no Plano de Ocupação e Uso da APP visando garantir que todas as famílias ribeirinhas tenham o entendimento do que pode ou não ser feito na APP;
- 23 Todas as famílias ribeirinhas terão a sua disposição serviços de ATES, sendo importante sua participação na escolha e acompanhamento das atividades produtivas;

Com relação ao parágrafo nº 24:

24. Caberá a equipe de ATES elaborar o Plano de Exploração da área, que deverá conter informações sintéticas sobre o que se pretende plantar e/ou criar no local, e no caso de culturas perenes ou semi-perenes, indicando a cultura e a área cultivada com cada uma delas.

O parágrafo poderá ser mantido, porém ressalta-se que nas áreas de subsistência localizadas dentro da APP serão admitidos somente a criação de animais de pequeno porte (ex.:

suínos, aves, etc), desde que devidamente cercados para evitar a transmissão de doenças para a fauna e vice-versa, para subsistência, conforme descrito no Parecer Técnico nº 160/2018 COHID/CGTEF/DILIC (SEI nº 3799050), atentar para a Recomendação nº 5.23.

Os parágrafos nº 25 e 26 poderão ser mantidos:

25. É permitida a implantação de sistema agroflorestal na Área de Subsistência com acompanhamento técnico da ATES;
26. As espécies a serem selecionadas para compor o sistema agroflorestal deverão ser nativas do bioma amazônico (por exemplo: cacau, açaí, castanheira do Brasil, seringueira, bacuri, camu camu, guaraná, cupuaçu, taperebá, tucumã do pará, dentre outras);

Os parágrafos nº 27 e 28 estão de acordo e poderão ser mantidos, recomendando-se somente a inclusão da frase “[...] localizadas dentro da APP [...]”; passando a ter a seguinte redação: [...] 27. Não é permitida a utilização de agrotóxicos e de adubação química nas atividades produtivas realizadas na Área de Subsistência localizada dentro da APP; 28. Não é permitida a utilização de sementes geneticamente modificadas nas atividades produtivas realizadas na Área de Subsistência localizada dentro da APP.[...].

Com relação ao parágrafo nº 29, 30, 31, e 32:

29. A utilização da prática de plantio de corte e queima será realizada de forma controlada e limitada ao mínimo necessário e somente com autorização do órgão estadual competente, respeitadas as condicionantes e/ou recomendações nela estabelecidas;
30. No caso da necessidade de limpeza da área com o emprego do fogo, além da obtenção de autorização do órgão ambiental competente e sem prejuízo do cumprimento das condicionantes e/ou recomendações nela porventura estabelecidas, esta situação deverá ser acompanhada pela equipe técnica da ATES e destacada no laudo técnico, indicando os procedimentos que deverão ser tomados para esta prática;
31. No uso do fogo na Área de Subsistência, o ribeirão deverá, além da obtenção de autorização do órgão ambiental competente e sem prejuízo do cumprimento das condicionantes e/ou recomendações nela porventura estabelecidas, utilizar técnicas de bom uso do fogo, definidas na Lei nº 12.651/2012 e na Instrução Normativa nº 51 SEMAS/PA, assim como o disposto nos itens e parágrafos abaixo:
 - Fazer aceiro de 03 (três) a 04 (quatro) metros de largura ao redor da área a ser queimada;
 - Esperar 01 (uma) ou 02 (duas) chuvas fortes para colocar fogo;
 - Evitar colocar fogo quando o vento estiver na direção da floresta;
 - Avisar os vizinhos mais próximos com antecedência, quando for utilizar o fogo;
 - Apagar as fogueiras feitas na beira do rio (por exemplo: para assar peixe);
 - Evitar derrubar árvores para fora da área de roçado, para não criar balseiro (entulho na beira da floresta);
 - Devem ser tomadas as providências necessárias para garantir o uso controlado do fogo, evitando a invasão de áreas de proteção ambiental, produção agroflorestal e extrativista;
32. As derrubadas e a utilização de fogo para a implantação de roçados devem ser evitadas nos locais onde existir seringueiras, castanheiras e outras espécies valiosas tais como copaíba, uxi, bacuri, pequi e etc.

Considerando o Parecer Técnico nº 160/2018 COHID/CGTEF/DILIC (SEI nº 3799050) e o Parecer Técnico nº 70/2019 COHID/CGTEF/DILIC, de 17 de junho de 2019 (SEI nº 5307593), dentro da APP o uso do fogo é expressamente proibido. Fora da APP somente com autorização do órgão ambiental competente (SEMAS-PA); ressalta-se que a Lei nº 12.651, art. 38, III, § 2º, aplica-se somente às áreas fora de APP, já que a APP é considerada área de interesse nacional e caracterizada pela intocabilidade (Resolução Conama nº 369, considerações iniciais). As altas temperaturas alcançadas durante o uso do fogo aniquilam as comunidades da micro e meso fauna existentes nas camadas superficiais do solo e a médio e longo prazo diminuem a fertilidade natural do solo, por esses motivos não sendo admitido o uso de fogo dentro da APP.

Recomenda-se a retirada dos parágrafos nº 29, 30, 31, e 32, inserindo um novo parágrafo com a seguinte redação: “Dentro da APP o uso de fogo é expressamente proibido, sendo que fora da APP seu uso dependerá de autorização do órgão ambiental competente (SEMAS-PA), no âmbito do Licenciamento Ambiental Federal da UHE Belo Monte, o descumprimento desta recomendação acarretará sanções administrativas para a Norte Energia e para o ribeirão.”

Os parágrafos de nºs 33 e 34 estão de acordo e poderão ser mantidos:

33. A criação de animais de pequeno porte será permitida (galinhas, patos, porcos), desde que em espaços cercados e os tratos culturais deverão ser previamente planejados e estrategicamente instalados com o acompanhamento técnico da ATES;

34. Após a realização da ocupação da área a equipe de ATES deverá emitir um laudo de vistoria atestando a conformidade da ocupação com o previsto na autorização emitida pelo órgão fiscalizador competente e de conhecimento prévio da Norte Energia;

No parágrafo nº 35:

35. As áreas de Uso Coletivo e de Conservação Ambiental são de uso para **subsistência**, manutenção do modo de vida ribeirão e preservação ambiental no Projeto.

A palavra “subsistência” está dando uma conotação que poderá ser confundida com a área de subsistência próximo à moradia, portanto recomenda-se a sua retirada, adotando-se a seguinte redação para o parágrafo nº 35:

[...] As áreas de Uso Coletivo e de Conservação Ambiental, dentro ou fora da APP, poderão ter suas florestas manejadas de forma sustentável, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros (frutos, flores, plantas medicinais, sementes, óleos essenciais), desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente, não impeça sua recuperação, nem prejudiquem a função ambiental da área, de modo a comportar o modo de vida ribeirão e preservação ambiental do Projeto [...].’

Os parágrafos nº 36 e 37 poderão ser mantidos:

36. Os açazais, grotas e castanhais são áreas de uso comum do Projeto para fins extrativistas.

37. As áreas de reprodução de quelônios e peixes e de nascentes deverão ter sua integridade protegida diante da importância ecológica e social;

Recomenda-se que os parágrafos nº 38, 39, 40 e 41 sejam cancelados e substituídos pela nova redação do parágrafo nº 35.

38. Os moradores podem praticar o extrativismo vegetal conforme as práticas não predatórias;

39. A extração de produtos da floresta, tais como: frutos, flores, plantas medicinais, sementes, óleos, essências e outros, é permitida para o consumo dos ribeirinhos;

40. Deve ser evitada a derrubada de plantas com potencial frutífero e extrativo, tais como açaí, patoá, buriti, bacaba, tucumã e babaçu;

41. É permitida a coleta de coco das palmeiras e o uso de palhas para a cobertura de casas.

Com relação ao parágrafo nº 42:

42. Os moradores podem extrair madeira para uso próprio, tais como: para lenha, pequenas construções nas áreas de ocupação e de subsistência, móveis e instrumentos de trabalho.

A sua redação deverá ser alterada já que na APP (obrigatoriamente), e fora da APP nas áreas florestadas de Uso Coletivo e de Conservação (preferencialmente), o manejo sustentável presume a extração de produtos não madeireiros. Deste modo, sugere-se: [...] 42. Os moradores podem utilizar para uso próprio (lenha, pequenas construções nas áreas de ocupação e de subsistência, móveis e instrumentos de trabalho) somente a madeira de troncos caídos de forma natural [...].

Com relação ao parágrafo nº 43:

43. Fica proibida a entrada de madeireiros e toreiros na APP.

Recomenda-se alteração do parágrafo nº 43 passando a ter a seguinte redação: [...] 43. Fica proibida a extração e comercialização de madeira proveniente da APP [...].

Com relação aos parágrafos nº 44, 45 e 46:

44. Os ribeirinhos têm o direito de pescar para sua alimentação e para a comercialização.

45. É proibida a utilização de técnicas predatórias de pesca, tais como: explosivos, venenos, batição e arrastão para pesca.

46. É proibida a pesca com malhadeira no período do defeso. (comercial e subsistência).

Sugerimos a substituição pelas seguintes redações: [...] 44. Os ribeirinhos têm o direito de pescar para alimentação familiar e para a comercialização; 45. É proibida a utilização de técnicas predatórias de pesca, tais como: explosivos, venenos, batição e arrastão para pesca; 46. É proibida a pesca com rede de emalhar e outros apetrechos não autorizados pelo órgão ambiental, no período do defeso; 47. É proibida a pesca em quantidade superior à permitida, no período de defeso; 48. É proibida a pesca de espécimes com tamanhos em discordância com a legislação vigente; e 49. É proibida pescar a menos de quatrocentos metros à montante e à jusante da barragem, de acordo com legislação vigente [...].

Com relação ao parágrafo nº 47:

47. Somente será permitido na APP as estruturas de apoio citadas a seguir:

- o acesso à água para pessoas (picada com largura máxima de 2 metros, poupando e desviando de indivíduos arbóreos com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) > 10 centímetros e para animais (acesso com largura máxima de 4 metros, poupando e desviando de indivíduos arbóreos com DAP > 10 centímetros com cercamento de ambos os lados até a água e espaçados a cada 1.000 metros se o perímetro for grande), sendo de responsabilidade do Projeto quando se tratar das famílias ribeirinhas ou dos proprietários lindeiros, portanto, fora da área do Projeto;

- a construção e manutenção de cerca, com último arame liso e respeitada altura mínima de 50 cm deste último fio com o solo, com abertura de picadas de no mínimo 2 metros de largura, e que os indivíduos arbóreos com DAP > 10 cm sejam poupados do corte e seja feito um desvio, sendo de responsabilidade da família ribeirinha ou do proprietário lindeiro ao Projeto;

- abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões quando necessários à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável. E que a largura máxima seja de 2 metros, poupando e desviando de indivíduos arbóreos com DAP > 10 centímetros, sendo de responsabilidade do Projeto quando se tratar das famílias ribeirinhas ou dos proprietários lindeiros, portanto, fora da área do Projeto;

- a construção de rampas de lançamentos de barcos e pequenos ancoradouros, sem prejuízo de autorização de órgãos competentes, quando couber, sendo que a rampa tenha uma largura máxima de 3 metros e que o pequeno ancoradouro tenha no máximo 5 metros de comprimento com 2 metros de largura, sendo de responsabilidade do Projeto quando se tratar das famílias ribeirinhas ou dos proprietários lindeiros, portanto, fora da área do Projeto.

Os itens 1º, 3º e 4º estão de acordo, o item 2º, recomenda-se que seja alterado para a seguinte redação:

- a construção e manutenção de cerca, com último arame liso e respeitada altura mínima de **60 cm** deste último fio com o solo, com abertura de picadas de no mínimo 2 metros de largura, e que os indivíduos arbóreos com DAP > 10 cm sejam poupados do corte e seja feito um desvio, sendo de responsabilidade da família ribeirinha ou do proprietário lindeiro ao Projeto;

Os parágrafos de número 48, e 49 estão de acordo:

48. Este Plano de Ocupação e Uso da APP poderá ser melhor detalhado após a análise do Ibama;

49. Este Plano de Ocupação e Uso da APP após aprovação do Ibama deverá ser apresentado e discutido com todas as famílias ribeirinhas público alvo do Projeto Ribeirinho em reuniões específicas a serem conduzidas pelo Ibama, Norte Energia com participação do Conselho

Ribeirinho. Nestas discussões, serão acolhidas manifestações que impliquem na revisão do plano, resguardadas a manutenção das regras que se baseiam nas normas legais que regem o uso desse tipo de área;

No parágrafo 50:

50. Nas áreas dos módulos RAPELD (áreas de monitoramento ambiental previstas na execução do PBA da Usina Hidrelétrica de Belo Monte) e próximas a elas, não deverá ser admitida nenhuma interferência, nem mesmo o uso coletivo de extrativismo;

Recomendamos a alteração para a seguinte redação: [...] 50. Nas áreas dos módulos RAPELD (áreas de monitoramento ambiental previstas na execução do PBA da Usina Hidrelétrica de Belo Monte) e próximas a elas, obedecendo uma faixa de 100 m no entorno do módulo, não deverá ser admitida nenhuma interferência, nem mesmo o uso coletivo de extrativismo. A Norte Energia deverá providenciar a demarcação dessa faixa de 100 m no entorno do módulo, de modo a ficar de fácil visualização para os ribeirinhos no campo, sugestão: fixação de placas de sinalização nos locais identificados como de circulação de pessoas, dentro do módulo RAPELD e da faixa de entorno [...].

O parágrafo nº 51 está de acordo:

51. É proibida a exploração comercial de recursos minerais do solo e do subsolo, tais como areia, metais, pedras e outros.

3.2 Parecer Técnico sobre Uso e Recuperação da APP do Reservatório Xingu da UHE Belo Monte⁴ - (Conselho Ribeirinho; SBPC, SEI nº 5694030)

O documento protocolado pelo Conselho Ribeirinho consiste num parecer técnico “[...] elaborado pelos pesquisadores envolvidos no estudo da SBPC que foi ponto de partida para elaboração da proposta do Território Ribeirinho [...]”.

Concordando com o exposto na página 6/26 do Parecer Técnico em análise, que a APP atual consiste num novo ecossistema em formação, é importante salientar, entretanto, que independentemente das novas condições ecológicas que estão rumo ao novo equilíbrio no entorno do reservatório artificial formado, a APP, por definição são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, coberto ou não por vegetação com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas (Resolução Conama nº 369 de 28/03/2006, considerações iniciais; Lei nº 12.651 de 25/05/2012, art. 3º, II), portanto, os responsáveis legais pela APP dos reservatórios formados em UHE Belo Monte, tem a obrigação de promover a restauração florestal da APP, nas áreas onde estiver degradada, para que esta possa exercer as suas funções ecológicas.

No trecho da página 8/26, tem-se: “[...] A cogestão adaptativa pressupõe flexibilidade para a adoção de regras, leis e políticas para aumentar a capacidade adaptativa dos SSE, que devem ser encaradas como experimentais e sujeitas a mudanças baseadas em conjuntos de indicadores construídos a partir de diferentes tipos de conhecimento científico e tradicional [...]”, desde que sejam cumpridas as legislações ambientais vigentes.

As bases legais do projeto em desenvolvimento foi citada (p. 8/26) e são: Decreto Federal nº 6.040 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais), o Decreto Federal nº 9.334 (Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas – PLANAFE), o Decreto Federal 5.051 (promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais) e a Resolução nº 189/2018 da Secretaria de Estudo de Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA-SP).

Prevê acordos entre o Estado e associações de grupos de populações ribeirinhas inclusive com estabelecimento de monitoramentos de indicadores para verificação de uso de APP (p. 9/26).

Propõe a mudança de paradigma para restauração florestal da APP passando do princípio de fragilidade-estabilidade para uma visão de paisagens multifuncionais (p. 10/26). Ressalta-se que a obrigação da preservação e restauração florestal das APPs é do ocupante ou possuidor da APP, seja ele pequeno, médio, ou grande agricultor, ribeirinhos, quilombolas, indígenas (Resolução Conama n° 369, considerações, Lei n° 12.651, art. 7°), no caso em questão é a UHE Belo Monte, sendo que o modelo adotado atualmente prevê programa de resgate de germoplasma vegetal, incluindo aí espécies ameaçadas, e uma densidade e diversidade que se aproxima das condições naturais. Naturalmente, o equilíbrio alcançado ao longo de milhares de anos jamais será replicado, porém, busca-se promover ações que se aproximem dessa situação. Uma vez comprovada a inexistência locacional para a realocação dos ribeirinhos atingidos pelo empreendimento, passou-se a admitir a intervenção na APP, conforme Resolução Conama n° 369, art. 3°, art. 11, § 3°, Lei n° 12.651, art. 3°, VIII e IX, ADIN n° 42 e 4.903. As exceções de intervenção na APP, de acordo com a legislação existente foram consideradas na análise do Projeto Básico Ribeirinhos.

As áreas propostas para criação de UC de proteção integral no âmbito do Licenciamento Ambiental Federal, estão sendo avaliadas no Programa do PBA relacionado à Compensação Ambiental, e faz parte das medidas de mitigações aos impactos ambientais causados pelo empreendimento tanto na fauna como na flora. As APPs por sua vez, são áreas definidas como bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas (Resolução Conama n° 369 (28/03/2006) considerações iniciais, Lei n° 12.651 (25/05/2012) Art. 3°, II), na qual se enquadra a APP do entorno dos reservatórios da UHE Belo Monte.

A Nota Técnica da Norte Energia de março de 2019 contendo o “Projeto Piloto de Recomposição da Cobertura Vegetal da Área de Preservação Permanente (APP) do Reservatório Xingu por Meio de Sistemas Agroflorestais”, referida no documento na página 10/26, foi analisada no Parecer Técnico n° 70/2019 COHID/CGTEF/DILIC, de 17/06/2019 (SEI n° 5307593), e foi adequada às legislações ambientais vigentes no âmbito do Licenciamento Ambiental Federal, sendo que foi aprovada para execução como projeto piloto, desde que seguindo as recomendações do Parecer Técnico. Sua replicação poderá ser feita em áreas específicas onde a APP necessite ser restaurada, muito embora 15 ha possa não representar, estatisticamente, toda a área de APP do empreendimento, esse modelo seria replicado para apenas situações peculiares onde a APP necessite ser restaurada e haja um ribeirão localizado próximo. A restauração florestal da APP segue as diretrizes estabelecidas no Programa de Restauração Florestal da APP associado com o Programa de Resgate de Germoplasma Vegetal e Formação de Mudanças em Viveiros, em andamento, de acordo com o PBA., e adota basicamente três metodologias diferentes dependendo do estado de degradação da área: plantio total (pastagem degradada, ou área degradada), enriquecimento (pasto sujo) e regeneração natural (áreas já em processo de sucessão mais avançado). Uma revisão deste programa foi feita na Nota Técnica n° 11/2019 COHID/CGTEF/DILIC (16/04/2019) (SEI n° 4836479), onde são feitas recomendações para readequação deste programa principalmente com relação à diversidade e densidade de plantio a serem utilizadas.

É importante ressaltar que a questão dos ribeirinhos no caso de UHE Belo Monte se caracterizou como uma exceção, pelo grande número de famílias atingidas pelo empreendimento, diferentemente do que ocorreu em outros empreendimentos hidrelétricos no âmbito do Licenciamento Ambiental Federal, onde o pequeno número de ribeirinhos não exigiu tais intervenções na APP.

Com relação ao cercamento da APP citado (p. 11/26) neste documento, é importante esclarecer que no âmbito do Programa de Restauração Florestal da APP, o Ibama exige o cercamento, sinalização e aceiros das áreas da APP visando impedir a entrada de gado e prevenção do fogo, nas áreas tanto já florestadas como áreas degradadas objeto de plantio nas três metodologias adotadas;

recomendando-se que o último fio de arame deva ser liso e com uma distância de 0,60 m do solo para facilitar o trânsito da fauna. Deve ser instalada nas áreas de APP limítrofes com áreas de pastagem, principalmente, destacando-se os corredores de acesso à água, bem como com áreas limítrofes com áreas agrícolas. Nas áreas onde a APP faz limite com áreas florestadas de terceiros (Reserva Legal, por exemplo), não haveria necessidade de cercamento dentro da APP, porém será necessário o cercamento no limite desta área florestada (Reserva Legal, por exemplo) por responsabilidade de terceiros, num eventual cercamento por entrada de gado na APP via floresta limítrofe vizinha.

O documento recomenda a alteração da restrição de comercialização da produção dos frutos na APP, preservando, por exemplo, 10 % dos frutos sem colher, para que sirvam de alimentos para a fauna dispersores de sementes, alegando que o plantio somente para consumo próprio não seria suficiente para restauração da APP em grande extensão (p. 12/26). Ressalta-se que as APP são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto, para evitar justamente a exploração econômica direta da APP, sendo que a intervenção na APP é considerada uma exceção. Desta forma, recomenda-se que a ATES realize um trabalho junto às famílias extrativistas para que parte dos frutos não seja coletado para permitir a atração de fauna e a disseminação de sementes.

Muito embora a legislação que regula a APP, tanto no Código Florestal como nas resoluções do Conama, não estabeleça percentual mínimo ou máximo para o cultivo de espécies exóticas consorciadas com espécies nativas nos casos de recuperação da APP, e também não fixa número específico de plantas que podem ser cultivadas, é importante estabelecer os limites para que a fitofisionomia nativa do bioma não seja modificada (p. 12/26).

Embora os estudos apresentados neste documento (p. 14/26) atestem que as populações tradicionais que vivem na região da Estação Ecológica Terra do Meio no rio Iriri afluente do rio Xingu, e que tais populações tem um modo de vida semelhante aos ribeirinhos, e que tais populações, ao longo do tempo, não degradam o ambiente, aumentando inclusive a sua diversidade; a densidade demográfica da população ribeirinha a ser realocada nas áreas propostas é demasiadamente elevada, e no âmbito do Licenciamento Ambiental Federal, devem seguir as restrições e o disciplinamento impostos pela legislação ambiental em vigor, notadamente a Resolução Conama n° 369 de 28 de março de 2006, a Resolução Conama n° 429 de 28 de fevereiro de 2011 e a Lei n° 12.651 de 25 de maio de 2012, com respeito à Área de Preservação Permanente (APP) do entorno dos Reservatórios da UHE Belo Monte, considerando que as APP são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, e são consideradas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto (Resolução Conama n° 369, considerações iniciais).

No Parecer Técnico n° 70/2019 COHID/CGTEF/DILIC de 17 de junho de 2019 (SEI n° 5307593), que contém a análise sobre o Projeto Piloto de uso do Sistemas Agroflorestais na recuperação da APP, foi revista a posição adotada no Relatório de Vistoria n° 6/2019 COHID/CGTEF/DILIC (SEI n° 5067315), à luz da Resolução Conama n° 429, de 28 de fevereiro de 2011, e especificamente na sua recomendação n° 4.22, recomenda a readequação das recomendações feitas no relatório de vistoria, com relação às plantas exóticas, seguindo entretanto, as restrições de plantio constantes na Tabela 2 do referido Parecer.

No documento em análise (p. 17/26) é defendida a tese de que as frutíferas exóticas habitualmente plantadas pelos ribeirinhos (por exemplo mamão, mangueira, citrus, etc) poderão servir de aliadas no combate e controle de gramíneas exóticas africanas nas áreas de recuperação da APP no entorno do reservatório de UHE Belo Monte, sombreando as gramíneas e servindo de alimentos à população ribeirinha e à fauna, não devendo ser consideradas espécies exóticas invasoras, mas sim plantas exóticas naturalizadas, e que não existem registros de áreas invadidas por essas espécies.

Com relação à citação do Decreto nº 6.040/2007, art. 3º, inciso I, “deve ser garantido aos povos e comunidades tradicionais o acesso tanto aos seus territórios, quanto aos recursos naturais tradicionalmente utilizados para a sua reprodução física, cultural e econômica”, (p. 18/26), tais exigências legais estão sendo atendidas mediante o seguimento das diretrizes das Resoluções Conama nº 369 e 429, descritas no Parecer Técnico nº 70/2019 COHID/CGTEF/DILIC (SEI ° 5307593).

O estudo se refere a uma pesquisa etnobotânica no rio Xingu (p. 18/26), na qual “[...] verificou-se que os ribeirinhos tradicionalmente cultivam diversidade de espécies vegetais, entre nativas e exóticas naturalizadas, importantes principalmente para alimentação, mas também para remédios, pesca, ornamentação e fabricação de utensílios domésticos (peneiras, abanos, tipiti, entre outros) [...]”, compondo no que se denomina agroecossistemas com biodiversidade agrícola (ou agrobiodiversidade), e que tal prática deve ser garantida aos ribeirinhos. A agrobiodiversidade é considerada pela FAO é fundamental para proporcionar segurança alimentar. O cultivo de espécies naturalizadas, em um sistema de agrobiodiversidade, pelos ribeirinhos, ajudará a conservar a biodiversidade local (19/26).

O fato da região, numa escala maior, estar de certa forma com a sua cobertura vegetal nativa já descaracterizada (19/26) não é justificativa para não respeitar o caráter de intocabilidade atribuído à APP, já que por definição legal a APP se caracteriza como um bem de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação (Resolução Conama nº 369 de 28/03/2006, considerações iniciais; Lei nº 12.651 de 25/05/2012, Art. 3º, II), mesmo porque, a obrigação do responsável pela APP, nesse caso a Norte Energia, é a de sua total restauração florestal, para que suas funções ecológicas possam ocorrer de forma plena.

Segundo o texto apresentado, baseado na literatura científica atual, o extrativismo praticado pelos ribeirinhos (descendentes de indígenas e seringueiros), ou seja, a comercialização de produtos não madeireiros coletados na floresta, é uma das principais estratégias de conservação ambiental e de promoção de qualidade de vida que ocorre na região nas últimas décadas (pág. 20/26).

A questão da comercialização dos excedentes tantos dos produtos agrícolas como dos produtos não madeireiros extraídos da floresta, é justificada pelo documento por ser o Projeto Básico Ribeirinhos um **programa de reparação e recomposição do modo de vida**, sendo portanto, admitida a comercialização do excedente para compor a renda do ribeirinho. Verifica-se que o argumento apresentado pela SBPC é pertinente para produtos não madeireiros, sendo permitido que os ribeirinhos comercializem o excedentes deste tipo de produtos. Os produtos agrícolas produzidos na área de subsistência (dentro da APP) devem ser utilizados para consumo próprio da família ribeirinha. Ressalta-se que o cultivo de produtos agrícolas voltados para comercialização devem ser priorizados na área de produção, localizada fora da APP.

Nesse aspecto é importante ressaltar que a legislação prevê o manejo agroflorestal ambientalmente sustentável, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça a sua recuperação, praticado nas ações de recuperação de APP (Resolução Conama nº 429, art. 6º), e o extrativismo ambientalmente sustentável de produtos não madeireiros, dentro das áreas florestadas na APP (Resolução Conama nº 369, art. 2º, II, b; e Lei nº 12.651 art. 3º). Reforça-se que a extração e comercialização de madeira está vedada, sendo permitido somente para consumo próprio o uso de madeiras caídas naturalmente.

As seguintes recomendações são feitas no documento:

[...] “Devem ser admitidas espécies frutíferas, nativas e exóticas, respeitando o sistema de cultivo tradicional e consolidado dos ribeirinhos, sem restrição rígida de números de plantas, em escala compatível com a preservação da biodiversidade, buscando ajustes e regras consensualizadas e pactuadas entre os atores envolvidos.

A assessoria técnica, a definição dos SAFs e das espécies de cultivo nos quintais e roçados deverão ser definidas junto às famílias, em acordo com o Ibama, a Norte Energia e o Conselho Ribeirinho.

A recuperação da APP deve ser vista de uma forma global, abrangendo toda a sua extensão. Para tal é necessário a exclusão do gado fazendo uso de barreira física, a proteção da área contra incêndios acidentais via aceiro e o plantio em larga escala de espécies florestais ecologicamente importantes e úteis para os ribeirinhos de modo a potencializar a recuperação da APP.

O plano de uso dos territórios deve ser construído a partir da participação ampla e qualificada das famílias. Para garantir a integridade e sustentabilidade do território a longo prazo, recomenda-se que as áreas de uso familiar não sejam divididas e sejam transmitidas segundo as regras locais.

As regras de inclusão e exclusão do grupo de moradores devem seguir as normas tradicionais sancionadas pelo Conselho Ribeirinho e formalizada nos instrumentos de governança do território.

Instâncias de governança devem ser criadas com a ampla participação de todos os atores envolvidos (moradores, Conselho Ribeirinho, Ibama, Norte Energia, SEMA, SEMAT, MPF) tendo em vista a construção de mecanismos e estratégias de cogestão adaptativa dada as peculiaridades do sistema socioecológico.”

Em termos gerais, percebe-se que estas recomendações estão sendo adotadas no Projeto. Quanto a questão da área de uso familiar, entende-se como necessário que estas devem permanecer indivisíveis e sejam transmitidas segundo as regras locais e em acordo com o empreendedor, quando se tratar de áreas dentro da APP do reservatório Xingu.

4. Conclusão

A proposta apresentada no documento “Projeto Básico de Recomposição do Modo de Vida das Famílias Ribeirinhas Interferidas pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte”, elaborado pela Norte Energia, é uma construção realizada e discutida por diversos atores cidadãos, técnicos e institucionais desde 2015. Reflete a possibilidade de recomposição do modo de vida de famílias ribeirinhas dada as condições atuais com limitações legais, competências institucionais, disponibilização de informações e capacidade de organização civil. Um esforço que deve ser reconhecido.

É preciso acentuar que mesmo com a implantação dos territórios com vista ao reassentamento dos ribeirinhos está garantido a toda comunidade da região acesso ao reservatório Xingu e este assunto deverá ser objeto de discussão no âmbito do PACUERA da UHE Belo Monte.

O parecer técnico buscou atender à solicitação da Norte Energia de avaliação e manifestação dos seguintes temas:

- (i) o tratamento que será dado às famílias ribeirinhas não concordantes com o projeto ofertado;
- (ii) o tratamento que será dado às famílias ribeirinhas não localizadas;
- (iii) como ficará o cumprimento da obrigação imposta na condicionante 2.6, alínea “a” da Licença de Operação nº 1317/2015, tendo em vista os itens “i” e “ii”; e,
- (iv) readequação do tamanho do Projeto Ribeirinho para atender o total de famílias ribeirinhas concordantes.

Quanto ao item (i) o tratamento que será dado às famílias ribeirinhas não concordantes com o projeto ofertado, entende-se que a proposta apresentada visa recompor o modo de vida ribeirinho e que, tendo sido construída de forma participativa, incluindo as famílias ribeirinhas, não cabe ao licenciamento ambiental federal definir o tratamento às famílias não concordantes. Estas famílias devem procurar via diferente da administrativa para resolução da não aceitação da proposta analisada por este parecer.

Quanto ao item (ii) entende-se que o direito das famílias ribeirinhas não localizadas ao tratamento ora ofertado está resguardado e que o empreendedor deverá manter esforços para encontrá-las.

Quanto ao item (iii) será considerada em atendimento até sua conclusão. A conclusão da atividade se dará quando todos os optantes tiverem sido realocados, com as áreas de subsistência consolidadas e áreas de produção disponíveis conforme as tratativas elencadas no Projeto Básico analisado, com as recomendações do presente parecer. Ressalta-se que a conclusão da atividade será precedida de uma análise específica do Ibama para este fim.

Quanto ao item (iv) seguem as recomendações deste parecer (item 5).

No que se refere ao início do processo de realocação das famílias ribeirinhas, recomenda-se que este seja autorizado para as famílias optantes por áreas de produção que estejam localizadas em áreas de propriedade da Norte Energia, conforme lista apresentada no Projeto Básico.

Recomenda-se ainda que a realocação das famílias cuja área de produção esteja localizada em propriedades não adquiridas pela Norte Energia, somente seja permitida após o empreendedor estar de posse de uma DUP que contemple as áreas previstas no Projeto Básico.

Sugere-se também que seja incluído o pagamento de verba de manutenção no rol de serviços de atendimento às famílias ribeirinhas optantes. Este benefício deverá ser fornecido para:

1) Famílias que ainda não se estabeleceram na APP; e

2) Famílias que já se estabelecerem na APP e cuja área de subsistência não esteja produzindo por limitações física e/ou ambiental.

Entende-se que este benefício deva ser mantido à família até que a sua área de subsistência esteja cumprindo a função e a área agricultável esteja plenamente disponível para uso.

Recomenda-se ainda que seja elaborada, em conjunto com os ribeirinhos, uma cartilha contendo as regras de convivência e de uso da APP.

Também sugere-se que haja previsão de readequação das áreas já ocupadas pelas 121 famílias às regras de uso da APP, com eventual restauração florestal da APP eventualmente desmatada excedendo os quantitativos de 1,25 ou 2,25 ha na área de subsistência.

5. Recomendações

5.1 No que se refere ao início do processo de realocação das famílias ribeirinhas, recomenda-se que este seja autorizado para as famílias optantes por áreas de produção que estejam localizadas em áreas de propriedade da Norte Energia, conforme lista apresentada no Projeto Básico.

5.2 Recomenda-se ainda que a realocação das famílias cuja área de produção esteja localizada em propriedades não adquiridas pela Norte Energia, somente seja permitida após o empreendedor estar de posse de uma DUP que contemple as áreas previstas no Projeto Básico.

5.3 Sugere-se também que seja incluído o pagamento de verba de manutenção no rol de serviços de atendimento às famílias ribeirinhas optantes. Este benefício deverá ser fornecido para:

1) Famílias que ainda não se estabeleceram na APP; e

2) Famílias que já se estabelecerem na APP e cuja área de subsistência não esteja produzindo por limitações física e/ou ambiental.

Entende-se que este benefício deva ser mantido à família até que a sua área de subsistência esteja cumprindo a função e a área agricultável esteja plenamente disponível para uso.

5.4 Recomenda-se ainda que seja elaborada, em conjunto com os ribeirinhos, uma cartilha contendo as regras de convivência e de uso da APP.

5.5 Também sugere-se que haja previsão de readequação das áreas já ocupadas pelas 121 famílias às regras de uso da APP, com eventual restauração florestal da APP eventualmente desmatada excedendo os quantitativos de 1,25 ou 2,25 ha na área de subsistência.

5.6 Recomenda-se que, nas áreas em que já exista a definição de todos os pontos de ocupação, as etapas para aquisição das propriedades sejam iniciadas o quanto antes pelo empreendedor.

5.7 Recomenda-se que o empreendedor seja informado sobre a possibilidade do Ibama exigir ajustes no Projeto Ribeirinho, após o reassentamento das famílias, a depender dos resultados obtidos no monitoramento, em consonância com o que ocorre nos demais programas ambientais promovidos pelo empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental da UHE Belo Monte.

5.8 Esclarecer a diferença de 9 famílias entre o número de famílias aguardando o reassentamento considerado no Parecer nº 160/2018 COHID/CGTEF/DILIC (SEI nº 3799050) (313) e o número apresentado no Projeto Básico (322).

5.9 Esclarecer se as 7 famílias que já se encontram remanejadas em áreas remanescentes lindeiras ao reservatório, em áreas consideradas viáveis, se encontram dentro ou fora da APP do Reservatório Xingu.

5.10 Na página 9 do Projeto Básico² foi citado que o órgão ambiental para autorização de supressão de vegetação é a SEMAS-PA, ressalta-se que no âmbito do Processo de Licenciamento Ambiental Federal da UHE Belo Monte, qualquer necessidade de supressão ou intervenção de vegetação em área de APP, deverá ser requerida no Ibama Sede (Cohid/Dilic).

5.11 Os corredores de acesso para dessedentação de animais, deverão ser devidamente cercados, com a cerca indo até o nível mínimo operacional do reservatório, com no máximo 4 m de largura, com o último fio sendo liso e a 0,60 do solo para facilitar a passagem da fauna, no encontro do reservatório poderá abrir na forma de leque com no máximo 20 m de largura, e deverá ser construído, preferencialmente, em corredores já utilizados que não demandem a abertura de novos acessos.

5.12 As espécies vegetais a serem cultivadas na área de APP serão restritas, já que na APP somente são admitidas, o plantio de espécies nativas do bioma amazônico para fins de restauração florestal na APP. No entanto, no caso de exceções de intervenção na APP, as Resoluções Conama nº 369 de 28/03/2006 e 429 de 28/02/2011 disciplinam este tema; sendo que esse assunto foi abordado no Parecer Técnico nº 70/2019 COHID/CGTEF/DILIC de 17/06/2019 (SEI nº 5307593), que analisa o projeto piloto de recomposição de cobertura vegetal na APP, em sua Tabela 2, aborda as espécies admitidas nos diversos sítios de intervenção na APP, e deverá ser utilizado como referência, desconsiderando os limites de plantas estabelecidos no referido Parecer, para as espécies tradicionalmente cultivadas pelos ribeirinhos caracterizadas como espécies exóticas naturalizadas não invasoras, tais como: abacaxi, manga, citrus, banana, mamão; sendo que o Ibama deverá ser consultado a respeito de espécies exóticas naturalizadas não invasoras de interesse por parte dos ribeirinhos e que não foram citadas nos pareceres.

5.13 O Projeto Básico² (p. 14) cita que similarmente à faixa de 100 m, recomendada no Parecer 160/2018 Cohid⁵, como recuo da margem do reservatório, onde será admitido somente a construção de moradia, o Projeto Básico² propõe que sejam respeitadas uma faixa de no mínimo 100 m tanto para a faixa de segurança, que faz limite com propriedades agropecuaristas de terceiros, bem como dos módulos RAPELD.

5.14 Com relação aos pontos disponíveis, e que ao final do processo, não terão nenhuma família indicada para ocupação, recomenda-se a demolição, desinfecção, limpeza de área, e execução do Programa de Restauração Florestal da APP, para os casos em que haja edificações de madeira ou alvenaria, fossas sépticas, poços, etc, no caso de não haver nenhuma benfeitoria, recomenda-se a execução do Programa de Restauração Florestal da APP.

5.15 Conforme representado na Figura 3.6.2.4 1, Projeto Básico p. 20, na APP estreita (100 m) está representado o complexo domiciliar com área de cultivo de subsistência sobrepondo uma pequena parte da APP. Recomenda-se que nesses casos, onde a APP seja de 100 m, a área de

subsistência fique fora da APP, já que ficará próxima à moradia e próxima ao reservatório, não havendo necessidade de se sobrepor à APP.

5.16 Informar qual será o procedimento a ser feito para os 21 ribeirinhos que não compareceram às reuniões, 8 ribeirinhos que não compareceram às reuniões, do grupo em processo de realocação os 11 ribeirinhos que não compareceram nas reuniões, do grupo de 121 ribeirinhos.

5.17 Considerar, para efeito legal, todas as ilhas como APP, tendo a Norte Energia a obrigação de preservar e promover a restauração florestal quando necessário.

5.18 Atentar para o inciso I do art. 15º da Lei nº 12.651, ou seja, as áreas a serem adquiridas não poderão sofrer supressão de vegetação para abertura de novas áreas para o cultivo agrícola, portanto, o cultivo agrícola poderá ser feito nas áreas que já estiverem abertas, por exemplo, áreas de cultivo, pastagem, pastagem degradada, etc. Será possível fazer um rearranjo na delimitação da APP, desde que se mantenha o quantitativo total da APP do Reservatório do Xingu (16.468,52 ha) inalterado, para viabilizar determinadas áreas.

5.19 Recomenda-se que a área de subsistência seja demarcada com marcos de concreto pintados de cor amarela para não haver intervenção indevida em área de APP

5.20. Na abertura de áreas para uso do ponto de ocupação, conforme explicitado no Parecer nº 160/2018 COHID/CGTEF/DILIC (SEI nº 3799050), toda e qualquer intervenção na APP deverá ser objeto de requerimento junto ao Ibama, ou seja, a Norte Energia deverá apresentar um requerimento (individual ou coletivo) de todos os pontos de intervenção na APP para todos os pontos de moradia e área de subsistência contendo, minimamente: localização georreferenciada, área em hectares, uso do solo, fitofisionomia a ser interferida, CREA, CTF, ART, do técnico responsável pelo projeto. No caso de haver necessidade de supressão de vegetação, será necessário censo 100 % da área a ser requerida a supressão.

5.21. Na abertura de áreas para uso do ponto de ocupação: deverão ser seguidas as orientações do Parecer Técnico nº 160/2018 COHID/CGTEF/DILIC, 19/12/2018 (SEI nº 3799050), principalmente o descrito no item 2.4, (a) a (m), notadamente o item (d),

5.22 Na abertura de áreas para uso do ponto de ocupação: o uso de fogo está expressamente proibido em área de APP. Os eventuais resíduos vegetais gerados na limpeza da área, seja para construção de moradia, seja para implantação da horta e agricultura de subsistência deverão ser destinados de forma adequada, tais como: compostagem; relocação para o interior da APP para decomposição e reciclagem de nutrientes; formação de poleiros artificiais para atração de fauna e avifauna em áreas de recuperação de APP. O uso do fogo causa danos irreparáveis à micro e mesofauna do solo, bem como causa depauperamento da fertilidade do solo a médio e longo prazo.

5.23 No uso do solo, no ponto de ocupação dentro da APP (moradia, horta e agricultura de subsistência), não será admitido a criação de animais de médio ou grande porte, somente animais de pequeno porte como aves, suínos, coelhos, etc, desde que rigorosamente cercados, conforme detalhado no Parecer Técnico nº 160/2018 COHID/CGTEF/DILIC (SEI nº 3799050), para evitar a transmissão de doenças para a fauna e vice-versa. Somente nas áreas fora da APP serão admitidos animais de médio ou grande porte, com a APP devidamente cercada.

5.24 Com relação ao ponto de pesca, eventualmente, caso seja aprovado pelo Ibama, deverá ser construído com o menor impacto possível sobre a APP: seguir as diretrizes de locação de moradia dando preferência para: áreas de pastagem, área de pasto sujo, área de vegetação em estágio inicial. No caso de ser fixada no interior da floresta, em qualquer estágio de sucessão, fazer a limpeza da área somente nos indivíduos arbóreos com DAP < 10 cm, desviando de indivíduos arbóreos acima desse valor; a área coberta deverá ter no máximo 25 m²; o fogareiro usado durante as pernoites deverão ser rigorosamente controlados e devidamente apagados ao se deixar o acampamento, de modo a evitar propagação do fogo para o redor do ponto de apoio; os resíduos sólidos acumulados

durante a estadia (garrafas de vidro, garrafas de plástico, plástico, etc) deverão ser recolhidos e destinados para pontos de coleta de lixo. Sugere-se que estes temas sejam tratados no âmbito de alguma ação de educação ambiental.

Para o Plano de Ocupação, recomenda-se:

5.25 Alterar a redação do parágrafo 8 para: [...] “A Área de Subsistência, local da horta/pomar/terreiro, deverá ser obrigatoriamente implantada numa distância superior a 100 m da margem do reservatório, independente da cobertura do solo existente na faixa de 100 m.” [...].

5.26 Alterar a redação do parágrafo 9 para: [...] “Para os casos em que a Área de Ocupação (moradia) estiver distante da área de subsistência, poderá ser permitida a limpeza de uma área maior do que a necessária para a construção da casa, considerando um raio de segurança máximo de 15 metros, devendo esta área ser incluída no somatório total da área de subsistência (1,25 ha ou 2,25 ha). Os casos não previstos neste parágrafo deverão ser tratados pela Norte Energia junto ao Ibama.” [...]

5.27 Retirar o parágrafo 10,

5.28 Substituir os parágrafos 12 e 13 pela seguinte redação (12-A, 12-B e 12-C):

12-A A Área de Uso Direto Familiar (Área para Agricultura de 12 ou 13 ha), localizada fora da APP, terá sua localização e delimitação seguindo os seguintes critérios, pela ordem apresentada:

- 1) utilizar, obrigatoriamente, áreas fora da APP;
- 2) área de pastagem (degradada ou pasto limpo);
- 3) área de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração (capoeira ou juquira);
- 4) proximidade máxima do ponto de ocupação escolhido pelas famílias;
- 5) topografia;
- 6) condições ambientais do local;
- 7) condições e necessidades da família.

12-B A Área de Uso Direto Familiar (Área de Ocupação – área destinada à construção da casa) terá sua localização e delimitação seguindo os seguintes critérios, pela ordem apresentada:

- 1) utilizar, preferencialmente, áreas fora da APP;
- 2) respeitar, preferencialmente, o recuo de 100 m da margem do reservatório;
- 4) área de pastagem (degradada ou pasto limpo);
- 5) área de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração (capoeira ou juquira);
- 6) área de vegetação secundária em estágio médio de regeneração;
- 7) proximidade máxima do ponto de ocupação escolhido pelas famílias;
- 8) topografia;
- 9) condições ambientais do local;
- 10) condições e necessidades da família.

12-C A Área de Uso Direto Familiar (Área de Subsistência – área destinada ao cultivo da horta/pomar/terreiro e criação de pequenos animais, de 1,25 ou 2,25 ha), deverá respeitar obrigatoriamente o recuo de 100 m em relação à margem do reservatório; e terá sua localização e delimitação seguindo os seguintes critérios, pela ordem apresentada:

- 1) utilizar, preferencialmente, áreas fora da APP;

- 2) respeitar, obrigatoriamente, o recuo de 100 m da margem do reservatório;
- 3) área de pastagem (degradada ou pasto limpo);
- 4) área de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração (capoeira ou juquira);
- 5) área de vegetação secundária em estágio médio de regeneração;
- 6) proximidade máxima do ponto de ocupação escolhido pelas famílias;
- 7) topografia;
- 8) condições ambientais do local;
- 9) condições e necessidades da família.

5.29 Alterar a redação do parágrafo 14 para: [...] 14. A família ribeirinha deverá respeitar os limites demarcados para a Área de Uso Direto Familiar: moradia e quintal (faixa de no máximo 15 metros no entorno da moradia) e área de subsistência; que estarão obrigatoriamente demarcadas por meio de marcos de concreto no solo, nos respectivos vértices, pintados em cor amarela. [...]

5.30 Alterar a redação do Parágrafo 21 para: [...] 21. A definição sobre a anuência de implantação de culturas perenes exóticas nas Áreas de Subsistência localizadas na APP deverá levar em consideração a recomposição do modo de vida das famílias ribeirinhas e também o potencial dano que a espécie exótica pode causar na APP. Para tanto, necessitará uma discussão ampliada entre o órgão fiscalizador e Conselho Ribeirinho, por meio de subsídios técnicos e interpretações normativas das legislações vigentes; devendo seguir como referência a Recomendação nº 5.12 deste Parecer.[...].

5.31 Substituir os parágrafos nº 27 e 28 por: [...] 27. Não é permitida a utilização de agrotóxicos e de adubação química nas atividades produtivas realizadas na Área de Subsistência localizada dentro da APP; 28. Não é permitida a utilização de sementes geneticamente modificadas nas atividades produtivas realizadas na Área de Subsistência localizada dentro da APP [...].

5.32 Retirar os parágrafos nº 29, 30, 31 e 32, e substituir pelo parágrafo com a seguinte redação: [...] 29. Dentro da APP o uso de fogo é expressamente proibido, sendo que fora da APP seu uso dependerá de autorização do órgão ambiental competente (SEMAS-PA), no âmbito do Licenciamento Ambiental Federal da UHE Belo Monte, o descumprimento desta recomendação acarretará sanções administrativas para a Norte Energia e para o ribeirinho [...]"

5.33 Substituir a redação do parágrafo nº 35 pela seguinte redação: [...] As áreas de Uso Coletivo e de Conservação Ambiental, dentro ou fora da APP, poderão ter suas florestas manejadas de forma sustentável, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros (frutos, flores, plantas medicinais, sementes, óleos essenciais), desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente, não impeça sua recuperação, nem prejudiquem a função ambiental da área, de modo a comportar o modo de vida ribeirinho e preservação ambiental do Projeto [...].'

5.34 Retirar os parágrafos nº 38, 39, 40 e 41 e substituí-los pela nova redação do parágrafo nº 35 (Recomendação 5.33).

5.35 Alterar a redação do parágrafo nº 42 para: [...] 42.Os moradores podem utilizar para uso próprio (lenha, pequenas construções nas áreas de ocupação e de subsistência, móveis e instrumentos de trabalho) somente a madeira de troncos caídos de forma natural.[...]

5.36 Alterar a redação do parágrafo nº 43 para: [...] 43. Fica proibida a extração e comercialização de madeira proveniente da APP.[...]

5.37 Retirar os parágrafos nº 44, 45 e 46, e substituí-los pelos parágrafos contendo as seguintes redações: [...] 44. Os ribeirinhos têm o direito de pescar para alimentação familiar e para a comercialização; 45 É proibida a utilização de técnicas predatórias de pesca, tais como: explosivos, venenos, batção e arrastão para pesca; 46 É proibida a pesca com rede de emalhar e outros apetrechos não autorizados pelo órgão ambiental, no período do defeso; 47 É proibida a pesca em

quantidade superior à permitida, no período de defeso; 48. É proibida a pesca de espécimes com tamanhos em discordância com a legislação vigente; 49. É proibida pescar a menos de quatrocentos metros a montante e a jusante da barragem, de acordo com legislação vigente.[...].

5.38 Alterar a redação do parágrafo nº 47, 2º item para: [...] - a construção e manutenção de cerca, com último arame liso e respeitada altura mínima de **60 cm** deste último fio com o solo, com abertura de picadas de no mínimo 2 metros de largura, e que os indivíduos arbóreos com DAP > 10 cm sejam poupados do corte e seja feito um desvio, sendo de responsabilidade da família ribeirinha ou do proprietário lindeiro ao Projeto [...].

5.39 Alterar o parágrafo nº 50 para a seguinte redação: [...] Nas áreas dos módulos RAPELD (áreas de monitoramento ambiental previstas na execução do PBA da Usina Hidrelétrica de Belo Monte) e próximas a elas, obedecendo uma faixa de 100 m no entorno do módulo, não deverá ser admitida nenhuma interferência, nem mesmo o uso coletivo de extrativismo. A Norte Energia deverá providenciar a demarcação dessa faixa de 100 m no entorno do módulo, de modo a ficar de fácil visualização para os ribeirinhos no campo, sugestão: fixação de placas de sinalização nos locais identificados como de circulação de pessoas, dentro do módulo RAPELD e da faixa de entorno. [...].

5.40 Recomenda-se que a ATES realize um trabalho junto às famílias extrativistas para que parte dos frutos não seja coletado para permitir a atração/alimentação de fauna e a disseminação de sementes.

6. Referências

1. NORTE ENERGIA. Correspondência nº 043/2019 – PR, de 24 de junho de 2019: projeto ribeirinho: projeto básico – UHE Belo Monte. In: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **AHE Belo Monte, PA**: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.: Processo nº 02001.001848/2006-75. Brasília: Ibama, 2006 - . SEI nº 5348979, 2p.
2. NORTE ENERGIA & WORLEYPARSONS. Relatório técnico: projeto básico de recomposição do modo de vida das famílias ribeirinhas interferidas pela sina hidrelétrica de Belo Monte (“projeto básico”): 15 de junho de 2019: anexo à CE 043/2019 – PR. In INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **AHE Belo Monte, PA**: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.: Processo nº 02001.001848/2006-75. Brasília: Ibama, 2006 - . SEI nº 5349208, 47p.
3. NORTE ENERGIA & WORLEYPARSONS. Público alvo do reassentamento ribeirinho: anexo à CE 043/2019 – PR. In INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **AHE Belo Monte, PA**: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.: Processo nº 02001.001848/2006-75. Brasília: Ibama, 2006 - . SEI nº 5349223, 64p.
4. CONSELHO RIBEIRINHO. Parecer técnico sobre uso e recuperação da APP do reservatório Xingu da UHE Belo Monte: 12 de agosto de 2019. In INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **AHE Belo Monte, PA**: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.: Processo nº 02001.001848/2006-75. Brasília: Ibama, 2006 - . SEI nº 5694030, 26p.
5. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Coordenação de licenciamento ambiental de hidrelétricas, hidrovias e estruturas fluviais. Parecer Técnico nº 160/2018 COHID/CGTEF/DILIC, de 19 de novembro de 2018. In: _____. **AHE Belo Monte, PA**: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.: Processo nº 02001.001848/2006-75. Brasília: Ibama, 2006 - . SEI nº 3799050, 13p.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VICENTE XAVIER COMPTE, Analista Ambiental**, em 18/11/2019, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6413537** e o código CRC **CC6DEB75**.

Referência: Processo nº 02001.001848/2006-75

SEI nº 6413537